



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIO E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>RESOLUÇÃO ANP Nº [●], de [●] de [●] de 2018</p> <p>Regula a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural e disciplina o procedimento de anuência prévia pós-embarque dos pedidos de importação e exportação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</p> <p>Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à:</p> <p>II - anuência prévia pós-embarque dos pedidos de importação e de exportação de produtos.</p> <p>Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - anuência prévia pós-embarque: procedimento pelo qual a ANP, por meio</p>	<p>A proposta de alteração consiste em alterar a anuência prévia dos pedidos de importação e exportação sujeitos à aprovação pela ANP por uma anuência pós-embarque e anterior ao desembaraço.</p> <p>Com a contribuição sugerida, acreditamos que o controle realizado pela ANP pós-embarque por meio dos pedidos de importação e exportação será efetivo e, além disso, gerará ganho de tempo e redução de custos para as empresas que operam no comércio exterior.</p> <p>Ademais, entendemos que com o portal único de importação que deverá ser lançado a partir de outubro de 2018 (neste prazo para empresas OEA e início de 2019 para outras</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>do Siscomex, analisa e realiza anuência de cada pedido de importação e de exportação para os produtos cujas NCMs estão sujeitas a aprovação pela Agência;</p> <p>II - atividade de comércio exterior: atividade de importação ou de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia pós-embarque da ANP;</p> <p>.....</p> <p>V - exportador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia pós-embarque da ANP;</p> <p>VI - importador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia pós-embarque da ANP;</p> <p>VII - nomenclatura comum do Mercosul (NCM): código de oito dígitos que identifica a natureza das mercadorias e cuja classificação se constitui em condição necessária para a realização da atividade de comércio exterior por importadores e exportadores sujeitos à anuência prévia pós-embarque pela ANP;</p> <p>.....</p> <p>X - produtos: biocombustíveis, petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, com classificação de acordo com a NCM, e sujeitos à anuência prévia pós-embarque da ANP na importação e exportação;</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO</p>	<p>empresas), não haverá necessidade de anuência prévia ao carregamento como hoje existe. A anuência deverá ser anterior ao desembarço e não prévia. Além disso, a Licença de importação (LI) será substituída pela LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos à Importação) que poderá ser emitida para mais de um processo e vários CNPJs em uma única licença.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p style="text-align: center;">EXTERIOR</p> <p>Art. 5º Fica dispensada de autorização, a pessoa física ou jurídica:</p> <p>.....</p> <p>§2º A dispensa de autorização do caput não afeta a necessidade de anuência prévia pós-embarque pela ANP dos pedidos de importação e de exportação, que é imprescindível para qualquer caso em que a NCM do produto a exija.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA ANUÊNCIA PRÉVIA PÓS-EMBARQUE DOS PEDIDOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO</p> <p>Art. 7º Os pedidos de importação e de exportação sujeitos à anuência prévia pós-embarque da ANP serão analisados por meio do Siscomex.</p> <p>Art. 8º Os produtos sujeitos à anuência prévia pós-embarque da ANP são discriminados, por meio de suas NCMs, na Tarifa Externa Comum (TEC) e disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico da ANP (www.anp.gov.br).</p> <p>Art. 9º O pedido de importação ou de exportação, sujeito à anuência prévia pós-embarque da ANP, nos termos da Portaria da Secretaria de Comércio Exterior nº 23, de 14 de julho de 2011, deverá conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>.....</p> <p>§6º Em caso de pendências junto à ANP, os pedidos de anuência prévia pós-embarque poderão ser postos em exigência até pleno atendimento destas.</p>	

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º - III	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</p> <p>Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>III - consumidor final: pessoa física ou jurídica que utiliza produtos para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços e que não os comercialize, admitindo-se a comercialização em circunstâncias de existência de eventual excedente não comercializado em suas atividades de prestação de serviço.</p>	<p>No que diz respeito às empresas que prestam serviços, criar a possibilidade de comercialização de eventual excedente para fechamento de balanço.</p>
Art. 2º - XIV	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</p> <p>Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>XIV - agente autorizado à atividade de comércio exterior: pessoa jurídica que atua como intermediária entre empresas fornecedoras e empresas compradoras, em atividades de comércio exterior; sendo-lhe permitido estabelecer contratos de prestação de serviços de armazenagem em terminais portuários ou de produtos líquidos, transporte e controle de qualidade, de forma a permitir que se exerça as atividades de importação, exportação e comercialização dos produtos importados e/ou exportados.</p>	<p>A proposta enviada tem como objetivo, facilitar o processo de importação, reduzir a burocracia e deixar mais claro o que o agente autorizado de comércio exterior pode fazer.</p>
Art. 12, § 1º	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>Art. 12. Somente poderão importar ou exportar produtos:</p>	<p>Esclarecer e disciplinar que os distribuidores e produtores possam importar produtos e solventes que estejam em conformidade às atividades autorizadas por empresa.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>§1º Os produtos As mercadorias previstas nos itens X e XII do artigo 2º importadas por distribuidores e produtores autorizados pela ANP deverão ser congruentes com estar em conformidade com aqueles produtos cuja a atividade já autorizada já estejam autorizados a comercializar. permitida para a empresa.</p>	
Art. 15	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>Art. 15. O produto importado ou destinado à exportação não poderá ser misturado e/ou processado por pelos operadores classificados como agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior, exceto no caso de adição de marcadores exigidos pela ANP.</p> <p>.....</p> <p>§3º As mercadorias previstas nos itens X e XII do artigo 2º podem ser importadas pelos produtores para o uso industrial como matérias-primas, para elaboração de misturas e/ou seus processamentos.</p>	<p>Nossa proposta consiste em incluir disposição legal na minuta da Resolução que permitirá a importação de produtos e solventes pelos produtores para o uso industrial como matérias-primas.</p>
Novo Artigo	A ser discutido	<p>Caso os consumidores finais fossem buscar melhores oportunidades de importação de forma conjunta, existe alguma vedação? Exemplo: gás natural.</p>



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

RAIZEN ENERGIA S.A., sociedade empresária com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4100, 11º andar, parte V, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na cidade e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.070.508/0001-78.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR (...) Art. 5º	Fica dispensada de autorização, a pessoa física ou jurídica: (...) Incluir IV - que exportar biocombustíveis ou produtos de etanol.	IV- Se faz adequado e suficiente o controle da atividade de exportação de Biocombustíveis e produtos, com cadastro do agente e reporte das operações via SIMP. Simplificando o procedimental, e dando eficiência e competitividade a atividade exportadora nacional.
Art. 5º § 3º	Alterar (...) §3º A dispensa de autorização do inciso IV não afeta a necessidade de	Busca-se evitar a necessidade de revisões da normativa face a alterações nos demais regramentos citados.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	registro e de envio das informações de movimentação dos produtos junto à ANP, conforme Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, e respectivamente conforme Resolução ANP nº 17 de 31 de agosto de 2004, ou outras que as substituam.	



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

Sergio Beltrão – Ubrabio

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
5º, III	Excluir Inciso	No caso de importação de Diesel A, dispensar a autorização para consumidores fragiliza a adição obrigatória de biodiesel e consumo de Diesel B, combustível de uso regular no mercado interno tornando assimétrica a exigência entre aquisição do mercado interno e externo.



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Ementa	Contribuição geral.	<p>A Petrobras apoia a iniciativa desta Agência Reguladora de promover a revisão sistemática das suas normas com o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos pretendidos de modo eficiente e eficaz, incluindo a proposta em tela de revisão do arcabouço normativo-regulatório vigente para regular as atividades de importação e de exportação de derivados de petróleo e de biocombustíveis.</p> <p>Como forma de contribuir para o processo em andamento, a Petrobras sugere que a iniciativa desta Agência, particularmente no que diz respeito à intenção de criar condições para a entrada e a atuação de outros agentes econômicos na atividade de comércio exterior, seja acompanhada de análise dos papéis de cada agente regulado no mercado brasileiro e do impacto regulatório para toda a cadeia, tendo por objetivo garantir um</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>tratamento isonômico aos demais agentes do setor, bem como assegurar a compatibilidade do aumento da competitividade no mercado com a segurança do setor. Por fim, a Petrobras observa que há a necessidade de compatibilização da resolução proposta ao novo processo de exportação, conforme definido pela Receita Federal e SECEX, já em vigência.</p>
Art. 1º	Contribuição geral.	<p>A Petrobras apoia a iniciativa desta Agência de promover a desburocratização dos requisitos da autorização para o exercício da atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural, bem como a anuência prévia dos pedidos de importação e de exportação de produtos, no entanto, reforça a posição anteriormente exposta quanto à necessidade de assegurar que as alterações propostas serem aderentes à necessidade de garantia de</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		tratamento isonômico aos demais agentes do setor.
Art. 2º Inciso I	<p>Alteração para:</p> <p>I - anuência prévia: procedimento pelo qual a ANP, por meio do Siscomex, analisa e realiza anuência de cada pedido de importação e de exportação, seja individual, por tempo ou por lote para os produtos cujas NCMs estão sujeitas a aprovação pela Agência;</p>	Adequação das regras de anuência à legislação vigente de exportação e importação publicadas pela RFB e SECEX.
Art. 2º Inclusão de novos incisos	<p>Inclusão dos seguintes incisos:</p> <p>Novo inciso – pedido individual: Pedido de autorização para uma única operação de importação ou exportação.</p> <p>Novo inciso – pedido por tempo: Pedido de autorização para importação ou exportação por um período determinado de tempo.</p> <p>Novo inciso – pedido por lote: Pedido de autorização para um volume específico de carga a ser importada ou exportada.</p>	<p>Com o objetivo de dar clareza e transparência à Resolução, cabe incluir as definições de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pedido individual; • Pedido por tempo; • Pedido por lote.
Art. 2º Inciso III	<p>Alteração para:</p> <p>III – Consumidor final: pessoa jurídica que utiliza produtos para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços e que não os comercialize.</p>	<p>A rigor, os consumidores finais são sociedades empresárias que utilizam derivados em seus processos industriais. Desta forma, não se vislumbra oportuna a participação de pessoas físicas na importação de derivados.</p> <p>Se a intenção desta Agência, ao incluir a referência a pessoa física, foi permitir a importação por Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI),</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>há a necessidade de alteração da Resolução proposta de modo a torná-la mais claro o pretendido. Cabe, no entanto, ponderar que as EIRELIs exploram atividade de menor porte, podendo não atender a requisitos econômicos para a importação de combustíveis. Ademais, operações de importação e exportação por pessoa física requerem qualificação técnica e econômica para o devido cumprimento dos requisitos ambientais, legais e fiscais.</p>
<p>Art. 2º Inciso VIII</p>	<p>Alteração para: VIII - pedidos de importação e de exportação: compreende as solicitações de licença de importação e de exportação, contendo dados sobre a operação de comércio exterior, contemplando pedidos individuais, pedidos por tempo ou pedidos por lote, e inseridos pelos importadores e exportadores no Siscomex para análise e anuência pela ANP;</p>	<p>Adequação das regras de anuência à legislação vigente de exportação e importação publicadas pela RFB e SECEX.</p>
<p>Art. 2º Inciso X</p>	<p>Alteração para: X - produtos: biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural, com classificação de acordo com a NCM, e sujeitos à anuência prévia da ANP na importação e exportação;</p>	<p>A Lei nº 11.909/09 (Lei do Gás) prevê que “qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização do Ministério de Minas e Energia para</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>exercer as atividades de importação e exportação de gás natural” (art. 36). Além disso, o parágrafo único do referido artigo determina que “o exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991” (que instituiu o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis).</p> <p>O artigo 53, §1º do Decreto nº 7.382/10 determina que a ANP instruirá os processos de requerimento para o exercício da atividade de importação e exportação de gás natural, cabendo-lhe ainda a fiscalização dessa atividade.</p> <p>Nesse sentido, foi editada a Portaria MME nº 232/2012, que estabelece os procedimentos gerais para a obtenção de autorização com vistas</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>ao exercício da atividade de importação de gás natural, inclusive na forma liquefeita.</p> <p>No que se refere à previsão de que a importação e exportação dos “produtos” (incluindo o gás natural), dependem de anuência prévia da ANP, cumpre mencionar que, especificamente em relação ao gás natural, o procedimento para obtenção de autorização para importação deverá observar o previsto na citada Portaria MME nº 232/2012, que determina, expressamente, que a análise do requerimento de autorização deverá ser realizada pela ANP, mas que o deferimento ou não de tal requerimento competirá ao MME.</p> <p>Diante do exposto, entende-se que a importação de gás natural não dependerá de anuência da ANP (visto que a esta caberá apenas a instrução do processo de requerimento, nos termos do Decreto nº 7.382/10), mas sim de</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>autorização do MME (nos termos da Lei do Gás e da Portaria MME nº 272/12. Impor regulação prevendo requisitos adicionais aos constantes da Lei do Gás (como por exemplo, a exigência de anuência prévia da ANP), extrapolaria o poder regulamentar da Agência.</p> <p>Assim, sugere-se a exclusão do termo “gás natural” da presente definição e, conseqüentemente, que os aspectos relacionados ao mesmo sejam tratados apenas nas normas específicas, nos termos da Lei do Gás e de seu Decreto regulamentador (Decreto nº 7.382/10).</p>
<p>Art. 2º Inciso XIV</p>	<p>Alteração para: XIV – trading company: pessoa jurídica cujo objeto social contemple as atividades de importação e/ou exportação e não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP; e</p>	<p>A leitura da minuta de resolução permite concluir que a intenção desta Agência foi de diferenciar e individualizar os agentes autorizados ao exercício das atividades de importação e exportação dos demais agentes econômicos (produtores, distribuidores e consumidores finais), tendo criado uma definição</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>específica e inserido requisitos específicos para esses agentes, como, por exemplo, o artigo 13, que trata da comercialização dos produtos importados, e o artigo 9º, §2º.</p> <p>Com o intuito de promover maior segurança jurídica aos agentes regulados e evitar conflitos de entendimento, a Petrobras sugere que a Agência adote a nomenclatura utilizada no mercado, ou seja, “Trading Company”. A forma apresentada na Minuta de Resolução leva ao entendimento de que a definição abrange todos os agentes que podem ser autorizados pela ANP à realização da atividade de comércio exterior.</p>
Art. 3º	Comentários gerais indicando a necessidade de serem estabelecidos requisitos técnicos e econômicos como exigência para a habilitação de agente autorizado à atividade de comércio exterior.	<p>A Petrobras sugere que esta Resolução preveja requisitos técnicos e econômicos como exigência para a habilitação de agente autorizado à atividade de comércio exterior.</p> <p>A atividade de importação e</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>exportação está sujeita a riscos, desta forma, deve ser exercida por agentes habilitados a partir de requisitos técnicos e econômicos, além dos requisitos documentais propostos na minuta de resolução, que busquem assegurar o comprometimento com o abastecimento nacional. Além disso, é necessário assegurar um equilíbrio na cadeia produtiva por meio de um tratamento isonômico entre os diferentes agentes econômicos que atuam na cadeia. Neste caso, devem ser consideradas as exigências técnicas e econômicas para a atuação de outros agentes, como refinadores e distribuidores.</p>
<p>Art. 5º caput</p>	<p>Alteração para: Fica dispensada de autorização a pessoa jurídica:</p>	<p>A retirada da menção “à pessoa física” é compatível com o comentário relativo ao Art. 2º, Inciso III.</p>
<p>Art. 5º Incisos I e II</p>	<p>Solicitação de esclarecimentos.</p>	<p>A Petrobras sugere que esta Agência esclareça a razão de dispensar a autorização prevista no artigo 5º,</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>Incisos I e II, e tratar os referidos agentes de forma diferenciada. Nos documentos que instruíram a consulta pública, não restou clara a motivação desta Agência para permitir a atuação desses agentes sem prévia autorização.</p>
Art. 5º Inciso III	Exclusão do Inciso III.	<p>A retirada do Inciso III está relacionada à proposta apresentada para o Art. 2º, Inciso III. Sobre o eventual exercício da atividade de comércio externo por consumidores finais, entendemos que parte destes agentes podem ter participação relevante em determinados mercados, o que torna recomendável a prévia autorização para a atividade de comercialização externa.</p>
Art. 6º	Sugestão de alteração conforme justificativa apresentada.	<p>Considerando que a outorga se dá por ato administrativo e que o Diário Oficial é instrumento que se destina somente à publicidade de tal ato, sugere-se a alteração do texto constante no artigo 6º.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 8º	Solicitação de esclarecimentos.	A Petrobras solicita que esta Agência esclareça a sua intenção com o uso da expressão “definir destaques às NCMs”.
Art. 9º Inciso X	Alteração para: X - valor unitário e total do produto na condição de venda, na moeda negociada; e	Há a possibilidade de negociação em outras moedas, diferentes do dólar. Desta forma, cabe alterar o disposto para torna-lo aderente às práticas de mercado.
Art. 9º §3º	Exclusão do §3.	Verificar o exposto na justificativa relativa ao Art. 2º, Inciso X.
Art. 9º	Inclusão de novo parágrafo: Novo Parágrafo A ANP divulgará em sua página na internet as anuências concedidas para cada empresa, detalhando o produto, o porto e as janelas de datas de entrada ou saída.	Esta proposta tem como objetivo dar maior transparência às anuências concedidas.
Art. 10	Alteração para: Os produtos importados, quando pertinente, estão sujeitos aos procedimentos de controle da qualidade na internação e devem atender às especificações estabelecidas pela ANP.	A alteração proposta tem por objetivo assegurar a aderência do dispositivo proposto à importação de produtos, como correntes intermediárias, não sujeitas a uma especificação estabelecida pela ANP.
Art. 12 caput	Alteração para: Somente poderão importar produtos: I - trading companies; II - distribuidores autorizados pela ANP; III - produtores autorizados pela ANP; e	Propõe-se a separação das disposições relativas aos agentes autorizados à importação e exportação. Desta forma, o Art. 12 estabelece os

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	IV – consumidores finais.	agentes autorizados a importar produtos e deve ser alterado de forma a manter a aderência com o exposto nas justificativas apresentadas no Art. 2º Inciso III e Art. 2º Inciso XIV.
Art. 12 §1º	Alteração para: §1º Os produtores e as distribuidoras somente poderão importar produtos para os quais possuam autorização para comercializar.	A proposta de redação tem como objetivo promover maior clareza e transparência à Resolução.
Artigo novo	Inclusão de um novo artigo: Novo Artigo - Somente poderão exportar produtos: I - produtores autorizados pela ANP; e II - trading companies autorizadas pela ANP. Parágrafo Único. Não poderá ser exportado produto adquirido em território nacional a preço subvencionado nos termos da legislação em vigor.	A atividade de exportação deve ser restrita aos produtores, para colocação dos excedentes de seus processos produtivos, e às empresas criadas exclusivamente para esta finalidade. Pela sua própria natureza, a atividade de distribuição deve estar orientada às operações destinadas ao abastecimento nacional, promovendo investimentos que possibilitem a capilarização da oferta de produtos com segurança e qualidade. A possibilidade da exportação de produtos por distribuidoras poderá expor o país a riscos de

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>abastecimento, uma vez que a opção entre comercializar o produto no mercado interno ou no mercado externo seguirá uma lógica meramente econômica; acentuará déficit de infraestrutura para atendimento do mercado interno, dado o compartilhamento dos ativos (tanques, caminhões, portos, etc) com o maior número de operações, e aumentará consideravelmente a necessidade de controles e fiscalização.</p> <p>De forma semelhante, não visualizamos benefícios para o país em permitir a exportação por consumidores finais. Ao contrário, identificamos potenciais riscos ligados a segurança, meio ambiente, controle fiscal, etc. Além disso, se o consumidor final, por conceito, utiliza o produto para consumo próprio e não os comercializa, não há que se prever a exportação por esse agente.</p>
Artigo novo	Inclusão de um novo artigo:	Favorecer a observância das leis e

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>Novo Artigo – Somente será autorizada a exportação de produtos por meio de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados.</p>	<p>normas fiscais vigentes e mitigar riscos de impactos ao controle aduaneiro.</p> <p>Por fim, a Petrobras propõe dispositivo que vede a exportação de produtos adquiridos em contexto de subvenção econômica, desta forma, assegurando o benefício de tais políticas ao consumidor local.</p>
<p>Artigo 13 § 1º</p>	<p>Alteração para: Quanto ao metanol, o importador somente poderá comercializá-lo se possuir autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição de solvente, salvo autorização prévia da ANP.</p>	<p>A Petrobras importa periodicamente metanol como matéria prima na produção de MTBE. Eventualmente, a planta pode ter longas paradas (manutenção programada, por exemplo), nas quais o metanol estocado pode sofrer degradação na sua qualidade. Nestes casos, se faz necessária a venda do metanol remanescente.</p>
<p>Art. 13 §2º</p>	<p>Alteração para: §2º O biodiesel importado poderá ser comercializado com produtores autorizados pela ANP, com distribuidores autorizados pela ANP e com consumidores finais.</p>	<p>A redação proposta tem como objetivo deixar mais abrangente a possibilidade de comercialização do biodiesel importado com outros agentes (distribuidor, refinaria, produtor de biodiesel, consumidor final), o que permitirá maior</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		flexibilidade e garantia ao abastecimento nacional, além de isonomia em relação aos agentes para os quais pode ser comercializado o diesel fóssil importado.
Art. 13 §3º	Exclusão do §3º.	Conforme exposto acima, os aspectos relacionados à importação de gás natural possuem regulação própria. Ademais, quanto à comercialização de gás, independente de sua origem, esta é regulada nos termos da Resolução ANP nº 52/2011. Deste modo, entende-se mais adequado que qualquer aspecto relativo a tal comercialização seja disciplinado na referida Resolução.
Art. 15 caput	Alteração para: O produto importado ou destinado à exportação não poderá ser misturado e/ou processado por <i>trading companies</i> , distribuidores e consumidores finais, exceto no caso de adição de marcadores exigidos pela ANP e de produção e formulação de óleos lubrificantes pelos agentes autorizados pela ANP.	Propõe-se manter a aderência às demais resoluções vigentes que tratam das atividades dos agentes de cada elo da cadeia.
Artigo 21 Inciso XI	Solicitação de esclarecimentos quanto à revogação total da Resolução ANP nº 16/2009.	Cabe reavaliar e esclarecer a regulamentação dos demais aspectos da comercialização de

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		óleos básicos lubrificantes, além da atividade de comércio exterior, atualmente cobertos pela Resolução ANP nº 16/2009.



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

Plural – Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS (...) Art. 2º.</p>	<p>Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições: (...) Alterar</p> <p>V - exportador: pessoa jurídica previamente autorizada pela ANP para exercício da que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de exportação de produtos, cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;</p> <p>VI - importador: pessoa jurídica previamente autorizada pela ANP</p>	<p>Identificar o Exportador e o Importador como agentes detentores de autorização prévia e expressa da ANP para o exercício da atividade de comércio exterior, independente de outra qualificação ou registro autorizado que já o tenha, a luz do Art. 3º que versa: “Art.3. O exercício da atividade de comércio exterior depende de autorização prévia outorgada pela ANP.” Necessário, a habilitação e o atendimento prévio das qualificantes mínimas para o exercício da atividade. Ou</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>para exercício da que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos, cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;</p> <p>(...)</p> <p>IX – produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício das atividades de produção ou formulação de: solventes, biocombustíveis, naftas, gasolinas, diesel, querosenes, óleos lubrificantes, óleos combustíveis, asfaltos e gases e demais derivados de petróleo.</p> <p>XVI - revendedor de óleos lubrificantes: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo.</p>	<p>seja, o importador ou exportador deverá ser aquele “que realiza” o comércio exterior desde que capacitado e previamente autorizado.</p> <p>Melhorar a redação, visto que a definição original do produtor mesclava agentes e respectivos estabelecimentos físicos (refinarias e centrais petroquímicas).</p> <p>Incluir a figura do revendedor de óleos lubrificantes, que embora mencionada no artigo 13 da presente minuta, não se encontra definida no artigo 2º. Destaca-se que tal proposta de definição é idêntica àquela que já consta das Resoluções ANP 17 e 18 de 2009.</p>
<p>CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR (...) Art. 4º</p>	<p>A pessoa jurídica interessada deverá requerer a autorização para o exercício da atividade de comércio exterior mediante a apresentação de:</p> <p>(...)</p> <p>Incluir</p> <p>I - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP http://www.anp.gov.br, indicando os estabelecimentos que exercem a atividade de comércio exterior (matriz ou filiais), assinada por representante legal, acompanhada de cópia de seu documento de identificação com a atividade de comércio exterior, distribuidor de combustíveis ou produtor discriminados;</p>	<p>Faz-se necessário o exercício do comércio exterior por agentes habilitados e aptos a atividade.</p> <p>Por isso, a exemplo da RANP 58/2014 que qualifica os distribuidores através da exigência de Capital Social mínimo, da capacidade de armazenagem compatível, da análise dos fluxos logísticos, e igualmente da RANP 16/2010 que também qualifica financeiramente o requerente da atividade, é que se faz necessário, vide ausência de previsão na minuta proposta, de critérios objetivos de qualificação financeira e técnica-operacional.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p style="text-align: center;">(...) Incluir</p> <p>V – certidão simplificada da Junta Comercial, que comprove capital social mínimo integralizado no valor de R\$ 4.000.000.00 (quatro milhões de reais);</p> <p>VI - comprovação de capacidade-econômica financeira compatível com a previsão de volume anual a ser movimentado;</p> <p>VII - comprovação de qualificação jurídica e regularidade fiscal;</p> <p>VIII - comprovação de capacidade de armazenamento anual em terminais ou bases próprias ou contratadas homologadas pela ANP;</p> <p>IX – memorial descritivo dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem;</p> <p>X - comprovação de habilitação no RADAR, conforme determinações da Receita Federal do Brasil;</p> <p>XI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de comércio exterior, distribuidor de combustíveis ou produtor.</p> <p style="text-align: center;">(...) Alterar e Incluir</p> <p>§2º O requerimento será indeferido quando:</p> <p>a) algum dos responsáveis pela pessoa jurídica interessada, ou seja, seus administradores ou acionistas/sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de</p>	<p>Dada à relevância do importador, inclusive para a segurança do abastecimento interno (24% do consumo doméstico em 2017), consideramos necessária a isonomia entre os agentes no processo de outorga, com a inclusão de critérios mais rígidos de qualificação financeira e técnica também ao agente importador.</p> <p>Por fim, necessária Inclusão de regramento de homologação de espaço de armazenamento nos terminais e bases pela ANP para os agentes autorizados à atividade de comércio exterior, nos moldes da RANP 42/2011, objetivando facilitar o monitoramento dos volumes importados.</p> <p>Suprime-se assim, a possibilidade de distribuidoras adquiram produtos sem possuir tancagem compatível homologada em terminal autorizado pela ANP. Exigir dos importadores a homologação de cessão de espaço conferirá transparência ao setor e isonomia entre os agentes regulados, possibilitando maior ênfase nas ações de fiscalização.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>exercer atividades relativas à indústria do petróleo, aos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, §1º da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>b) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;</p> <p>c) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;</p> <p>d) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;</p> <p>e) cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.</p>	

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>§3º Ainda que o pedido de autorização tenha sido protocolizado na ANP, o não encaminhamento de qualquer documento relacionado com este artigo acarretará em seu indeferimento.</p> <p>§4º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na comprovação do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.</p> <p>§5º O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VI deste artigo, poderá ser reajustado anualmente pelo IPCA ou, na ausência deste, outro índice reconhecido pelo mercado, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.</p> <p>§6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da pessoa jurídica seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo (offshore), deverão ser identificados seu controladores pessoas físicas e/ou beneficiários (beneficial owners).</p> <p>§7º O disposto no inciso VIII não se aplica no caso das importações realizadas por conta e ordem de distribuidores de combustíveis autorizados pela ANP que comprovem a capacidade de armazenamento em terminais ou bases próprias ou contratadas.</p>	

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 5º	<p>Fica dispensada de autorização, a pessoa física ou jurídica:</p> <p>I - que importar ou exportar óleos lubrificantes básicos ou acabados ou graxas cujo volume mensal de importação ou de exportação de produtos for inferior a 100kg;</p> <p>III – identificada como consumidor final, nos termos do art. 2º, inciso III, exceto quando se tratar de importação de óleos lubrificantes básicos e acabados.</p> <p>IV – que importar ou exportar aditivos.</p>	<p>I- Manutenção do regramento em vigor através das Resoluções ANP 16/2009, 17/2009 e 51/2010 visando ao controle dos agentes importadores relativamente a volumes relevantes.</p> <p>III- Manutenção do regramento em vigor através das Resoluções ANP 16/2009, 17/2009 e 51/2010 e declaração dos volumes de SIMP, visando a devida apuração das metas de coleta previstas na legislação ambiental.</p> <p>IV- A ANP não exerce controle sobre aditivos, bem como inexistente controle para seu recolhimento previsto na legislação ambiental .</p>
Art. 5º § 3º	<p>§3º A dispensa de autorização do inciso I não afeta a necessidade de registro dos produtos junto à ANP, conforme Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, ou outra que a substitua.</p>	<p>Evitar a necessidade de revisões da normativa face a alterações nos demais regramentos citados.</p>
Art. 9º § 1º	<p>§1º Para pedido de importação de graxas ou óleos lubrificantes acabados deverá ser informado, adicionalmente, o número de registro do produto na ANP e a expressa autorização do respectivo detentor do registro, quando se tratar de marca pertencente a terceiros, exceto para os casos elencados no Anexo IX da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, ou outra que a substitua.</p>	<p>Evitar a necessidade de revisões da normativa face a alterações nos demais regramentos citados.</p> <p>Garantir que a fórmula do produto importado reflita aquela que consta do registro, visando evitar-se a internalização de produtos com fórmulas e</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		especificações diferentes, visto que uma mesma marca pode deter fórmulas e especificações distintas em diferentes países.
Art. 9º § 2º	Para operações realizadas por agentes autorizados à atividade de comércio exterior deverá(ão) ser informado(s), adicionalmente, o(s) adquirente(s) do produto importado em território nacional, quando se tratar de regime de importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda.	Não é aplicável a exigência de informação prévia do adquirente pelos agentes importadores na modalidade de operação por conta própria, visto que não há vinculação comercial estabelecida. Neste regime de importação, os agentes adquirem o produto com recursos próprios, para posterior comercialização no mercado interno.
Art. 9º	§4º Somente serão anuídos os pedidos de importação e exportação formulados por pessoas jurídicas reguladas pela ANP, quando adimplentes com o Sistema de Informação de Movimentação de Produtos – SIMP, na forma da Resolução nº 729, de 11 de abril de 2018, ou outra que a substitua.	Evitar a necessidade de revisões da normativa face a alterações nos demais regramentos citados.
CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DOS PRODUTOS DA IMPORTAÇÃO Alterar Art. 10	Os produtos importados devem atender às especificações estabelecidas e estão sujeitos aos procedimentos de controle da qualidade na internação, conforme a RANP nº680, de 5 de junho de 2017ou outra que a substitua. Incluir Parágrafo Único: para produtos não especificados pela ANP, tais como insumos para produção de derivados de petróleo, devem ser apresentados para a ANP certificados de caracterização do produto emitidos na origem contendo as principais características do produto, ficando sua liberação sujeita à ensaio de caracterização na entrada do produto no país, a ser solicitado pela ANP diretamente	Especificar o regramento de Controle Qualidade em vigor, bem como evitar a necessidade de revisões da presente normativa face a alterações nos regramentos a que se fazem remissões.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	ao agente no seu desembaraço.	
Art. 11	<p>Art 11 Os importadores de produto de marcação compulsória deverão atender à resolução ANP nº 3, de 20 de janeiro de 2011, ou outra que vier a substituí-la.</p> <p>Alterar</p> <p>Art 11^a. Ficam autorizados a importação os seguintes produtos:</p> <p>I – gasolinas automotivas A, tipo premium e comum</p> <p>II – diesel S10 e S500, diesel marítimo e diesel não rodoviário, tipos A</p> <p>III – querosene e gasolina de aviação,</p> <p>IV – solventes e metanol</p> <p>V – asfaltos</p> <p>VI – gás natural e GLP</p> <p>VII - insumos e correntes para produção derivados</p> <p>VIII – biodiesel</p> <p>IX – etanol anidro e hidratado combustível</p> <p>X – óleos lubrificantes básicos e acabados, graxas ou aditivos.</p> <p>§1º Os distribuidores de combustíveis podem importar a todos os produtos anteriores menos aos itens V, VI, VII e X.</p> <p>§2º Produtores de etanol somente podem importar o item IX.</p>	Complementar a definição do Art. 2º, inciso X

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>§3º Produtores de biodiesel somente podem importar o item VIII, metanol e etanol.</p> <p>§4º Produtores e distribuidores de solvente somente podem importar os itens IV e VII.</p> <p>§5º Fica vedada a importação de gasolina C e diesel B, bem como qualquer mistura de querosene com bioquerosene de aviação.</p>	
<p>CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO Art. 12</p>	<p>Somente poderão importar ou exportar produtos: (...) Alterar</p> <p>§1º Os produtos importados por distribuidores, produtores e importadores autorizados pela ANP deverão ser aqueles já autorizados à comercialização pelos referidos agentes, a exceção dos insumos necessários aos processos produtivos.</p> <p>§2º As atividades de importação e exportação de gás natural somente poderão ser exercidas por agentes econômicos autorizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME.</p>	<p>Conferir maior clareza à redação dada ao §1º do Art. 12, incluindo na regra a figura dos Importadores, além dos Distribuidores e Produtores, preservando a isonomia entre os agentes.</p> <p>Garantir que insumos utilizados pelos produtores, exclusivamente em processos produtivos, possam continuar a ser importados/adquiridos diretamente</p>
<p>Art.13</p>	<p>Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados, com:</p> <p>I – produtores autorizados pela ANP; II – distribuidores autorizados pela ANP; III– importadores de óleos básicos e lubrificantes acabados autorizados;</p>	<p>Inciso III – Inclusão de agentes já previstos nas RANP 16/2009, revogada, e 17/2009, parcialmente revogada.</p> <p>Inciso IV- Manutenção do regramento em vigor através da RANP 19/2009.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>IV – rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizados pela ANP, quando se tratar de óleos básicos; V - revendedores de óleo lubrificante; VI -consumidores finais; e VII- mercado externo.</p>	<p>Inciso V – Manutenção da regra em vigor através da RANP 17/2009, artigo 11, inciso III, sob pena de exclusão de 80% da rede de distribuição da cadeia atacadista/ varejista de lubrificantes, visto que os revendedores de óleo lubrificante não são agentes regulados pela ANP.</p>
<p>Art. 13 §2º</p>	<p>Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados, com: (...) Alterar</p> <p>§2º O biodiesel poderá ser importado para consumo próprio por grandes consumidores, por produtor de biodiesel, para uso experimental, ou para comercialização com distribuidoras de combustíveis.</p>	<p>Manutenção da regra em vigor.</p>
<p>Incluir CAPÍTULO VII DO ENVIO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÃO ART. 17, § 1º e § 2º</p>	<p>Incluir</p> <p>Art. 17 – Os agentes outorgados a atividade de comércio exterior devem encaminhar até o dia 15 (quinze) e cada mês, a sua comercialização referente ao mês anterior, por meio do envio do arquivo eletrônico DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.</p> <p>§ 1º - O agente que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar o DPMP por meio do envio do arquivo eletrônico, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações referentes</p>	<p>Dar tratamento isonômico a todos os agentes e garantir o monitoramento e controle do balanço de massa das importações e exportações</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>aos meses de competência.</p> <p>§ 2º - Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, o agente que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas operações anuídas ou em processo de anuência imediatamente canceladas.</p>	
<p>Alterar CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 17. p/ Art. 18</p>	<p>Art. 18. Deverão requerer nova autorização para exercício da atividade de comércio exterior, nos termos do art. 4º, em até trezentos e sessenta dias contados da vigência desta resolução 180 dias as pessoas jurídicas autorizadas ou cadastradas pela ANP, nos termos dos seguintes atos normativos:</p>	<p>Adequação do prazo, em virtude da relevância do assunto.</p>
<p>Art. 20</p>	<p>§2º O volume de que trata o parágrafo primeiro deverá ser reportado para a ANP, como importado, comercializado e posteriormente dispensado de coleta, de acordo com a Resolução nº 729, de 11 de Abril de 2018, ou outra que a substitua.</p>	<p>Evitar a necessidade de revisões da normativa face a alterações nos demais regramentos citados.</p>



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

FEDERAÇÃO BRASILCOM

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
art.12 IV	EXCLUIR ou LIMITAR a quantidade importada pelo consumidor final à no máximo 30 m ³ mensal.	Evitar importações fraudulentas que resultariam sobretudo em sonegação fiscal.
art. 13 V	EXCLUIR esse texto da minuta ou também limitar à 30 m ³ mensal e que o importador que comercializar com consumidor final tem que cumprir todas as obrigações de uma Distribuidora, como por exemplo estoque mínimo.	Evitar importações fraudulentas que resultariam sobretudo em sonegação fiscal e desequilíbrio concorrencial.
art. 17	EXCLUIR produtores ou ACRESCENTAR ao final da redação “para venda às distribuidoras”	Evitar desequilíbrio concorrencial.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
------------------	-----------------------	---------------



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

Vitor Manuel do Espírito Santo Silva / EPE

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art.2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:	Sugiro incluir neste artigo a definição de: XVI - Corrente de hidrocarbonetos líquidos – hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados na produção/formulação de combustíveis (gasolina ou diesel), segundo normas estabelecidas pela ANP.	Resultar em mais embasamento e consistência ao Art.14 (e seu parágrafo único) que trata da importação de correntes de hidrocarbonetos líquidos para a formulação de combustíveis.



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

Shell Brasil Petróleo Ltda.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Artigo 4º - inclusão parágrafos	<p>§ 1º A ANP terá um prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos documentos previstos neste artigo 4º para conceder a autorização para o exercício da atividade de comércio exterior ou, justificadamente, notificar a pessoa jurídica interessada para que atenda a exigências.</p> <p>§2º A pessoa jurídica interessada terá um prazo de até 15 (quinze) dias contados da notificação para atender as exigências da ANP, repetindo-se o procedimento previsto no parágrafo 1º.</p> <p>§3º Uma vez observado o prazo previsto no artigo 17 para submissão à ANP dos documentos necessários à nova autorização para exercício da atividade de comércio exterior, todas as autorizações anteriormente concedidas permanecerão em vigor até que a nova seja concedida.</p>	<p>Considerando a importância em ter a autorização para exercício da atividade de comércio exterior, a Shell sugere a inclusão de prazos específicos para a ANP se manifestar sobre a documentação submetida e a pessoa jurídica interessada atender a determinadas exigências. Além disso, é importante estabelecer que solicitada a nova autorização dentro do período de transição, a antiga autorização permanecerá em vigor até que a nova seja concedida pela ANP.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
NOTA Técnicas	Ao longo das Notas Técnicas substituir RE por LPCO.	O RE foi substituído pela LPCO, que atualmente é o termo vigente no Portal Único de Exportação com a implementação da DU-E.
Art. 12 (inclusão)	Parágrafo único: Para fins desta resolução, quando a prestação de serviços por consumidor final envolver a substituição de lubrificantes, essa atividade será considerada como comercialização.	A Shell entende que é importante deixar claro na Resolução que a atividade de troca de óleo lubrificante deve ser considerada como comercialização. O objetivo dessa proposta é garantir que os conceitos de competitividade estabelecidos pela própria Resolução sejam mantidos.
CAPÍTULO VI (alteração)	<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DA REVOGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA</u>	A mudança proposta tem o objetivo de incluir na Resolução o tratamento às possibilidades de mudança de entidade autorizada perante à ANP tendo em vista a dinâmica do setor.
Inclusão (após Art. 16 do Capítulo VI)	Art. 17. A autorização objeto desta Resolução poderá ser transferida em casos de fusão, aquisição, incorporação ou transferência de negócios, mediante notificação à ANP no prazo de [xx] dias após a ocorrência do fato e desde que não afete o cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, sob pena de cancelamento da autorização, na forma do Art. 16, (d).	A mudança proposta tem o objetivo de incluir na Resolução o tratamento às possibilidades de mudança de entidade autorizada perante à ANP tendo em vista a dinâmica do setor.



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

Leandro T. de Farias

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 9º, inciso IX	<i>“Art. 9º O pedido de importação ou de exportação, sujeito à anuência prévia da ANP, nos termos da Portaria da Secretaria de Comércio Exterior nº 23, de 14 de julho de 2011, deverá conter pelo menos as seguintes informações:</i>	Embora o número NCM seja referente às importações de produto, tal código não apresenta especificidades importantes da qualidade do combustível, como o tipo de óleo diesel ou o tipo de gasolina automotiva importados, entre outras.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<i>IX – <u>código do produto ANP e sua descrição</u> descrição do produto;”</i>	<p>O código de produto ANP permite conhecer maiores informações acerca do tipo de produto a ser importado.</p> <p>Indicar somente a descrição pode trazer inconsistências de preenchimento, visto que o mesmo nome de produto pode ser escrito de diversas formas.</p> <p>Utilizando-se o código ANP do produto, tem-se forma de padronizar o preenchimento do dado, uma vez que a descrição é campo definido na Tabela 12 da ANP.</p> <p>Ademais, destaca-se que o código de produto da ANP é item obrigatório na declaração do movimento no SIMP e na documentação fiscal em atendimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 680/2017.</p>



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º	<p>Criação dos parágrafos 3º e 4º:</p> <p>§ 3º - A ANP terá o prazo de 30 dias para análise da autorização a partir da entrega da documentação pelo agente regulado e deverá apresentar motivação em caso de indeferimento do pedido bem como notificar a parte interessada sobre essa decisão.</p> <p>§ 4º - Em caso de negativa da autorização caberá recurso administrativo à Agência Reguladora no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação referida no parágrafo anterior.</p>	<p>O artigo 4º da minuta é muito sucinto, em especial porque indica uma relação de documentos a serem apresentados pela pessoa jurídica interessada em exercer a atividade de comércio exterior mas, sugerimos melhor descrever todo procedimento, passo a passo, além de dizer e indicar os prazos que a ANP terá para realizar a análise da documentação; como se dará o retorno dessa análise; qual procedimento adotar em caso de negativa de autorização; se comporta impugnação ou recurso, etc.</p>
Art. 7º	<p>Criação dos parágrafos 1º e 2º:</p> <p>§ 1º - A ANP terá o prazo de 5 dias para análise do pedido de anuência prévia e deverá apresentar motivação em caso de indeferimento bem como notificará a parte interessada sobre essa decisão.</p> <p>§ 2º - Em caso de negativa da anuência prévia caberá recurso administrativo à Agência no prazo de 5 dias a contar do efetivo recebimento da notificação referida no § anterior.</p>	<p>O artigo 7º da minuta também é bastante sucinto, em especial porque não indica como será o procedimento de análise; se há um convênio entre a ANP e o Siscomex; quais os prazos que a ANP terá para analisar os pedidos de importação e exportação; o passo a passo e, inclusive, como questionar ou recorrer de possível negativa ou exigência feita pela ANP. Falta explicar a dinâmica do processo como um todo, pois a sua ausência representa riscos aos administrados.</p>
Art. 9º, § 5º	<p>Criação dos parágrafos 7º e 8º:</p> <p>§ 7º - O Agente Regulado terá o prazo 15 dias para cumprimento da solicitação de informações descrita no § 5º deste artigo, podendo ser</p>	<p>O parágrafo 5º, do artigo 9º da minuta não indica como dar-se-ão a solicitação de informações; quais prazos a pessoa jurídica interessada terá para atender; se caberá</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>prorrogado tal prazo em caso de justo motivo.</p> <p>§ 8º - Caso o Agente Regulado não concorde com a solicitação de informações descrita no § 5º deste artigo, caberá recurso administrativo à Agência Reguladora no prazo de 5 dias a contar do efetivo conhecimento da solicitação de informações complementares pelo Agente Regulado.</p>	<p>impugnação ou recurso caso a pessoa jurídica interessada não concorde. Há necessidade de melhor segurança jurídica neste ponto.</p>



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

ABICOM – Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - anuência prévia: procedimento pelo qual a ANP, por meio do Siscomex, analisa e realiza anuência de cada pedido de importação e de exportação para os produtos cujas NCMs estão sujeitas a aprovação pela Agência;</p>	<p>A estrutura regulatória atual para importação exige pessoa jurídica estritamente autorizada a exercer as atividades de comércio exterior, vedando a participação em outras</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>II - atividade de comércio exterior: atividade de importação ou de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;</p> <p>III - consumidor final: pessoa física ou jurídica que utiliza produtos para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços e que não os comercialize;</p> <p>IV - distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP que realiza atividade de distribuição de produtos.</p> <p>V - exportador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;</p> <p>VI - importador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP e que não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto a de exportação;</p> <p>VII - nomenclatura comum do Mercosul (NCM): código de oito dígitos que identifica a natureza das mercadorias e cuja classificação se constitui em condição necessária para a realização da atividade de comércio exterior por importadores e exportadores sujeitos à anuência prévia pela ANP;</p> <p>VIII - pedidos de importação e de exportação: compreende as solicitações de licença de importação e de exportação, contendo dados sobre a operação de comércio exterior, e inseridos pelos importadores e exportadores no Siscomex para análise e anuência pela ANP;</p> <p>IX - produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de solventes, biocombustíveis e de derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de biocombustíveis, produtores de lubrificantes acabados e produtores de solventes, e que não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto a de exportação e de importação de solventes (defino no item XII);</p> <p>X - produtos: biocombustíveis, petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, com classificação de acordo com a NCM, e sujeitos à anuência prévia da ANP na importação e exportação;</p>	<p>etapas da cadeia, o que facilita ao órgão regulador fiscalizar cada agente e garantir a isonomia e um ambiente concorrencial sadio, mitigando riscos de perdas de qualidade dos produtos e evasão fiscal. Apesar disso, o agente dominante do refino, realiza importações de produto acabado (óleo diesel e gasolina) e compete no mesmo mercado. Tal prática possibilita o aproveitamento de benefícios fiscais legítimos ao refino e que quando aplicados aos combustíveis líquidos, provoca desequilíbrios concorrenciais. Os benefícios permitem ao agente dominante comercializar produtos com preços abaixo do custo de importação, ao mesmo tempo em que limita o acesso de novos agentes ao mercado, tendendo para o retorno do monopólio. Cabe lembrar, que os benefícios fiscais concedidos deslocam recursos da sociedade para os acionistas do agente dominante.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>XI - Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex): instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado, de informações;</p> <p>XII - solvente:</p> <p>a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural e/ou de centrais de matéria petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou</p> <p>b) metanol;</p> <p>XIII - Tarifa Externa Comum (TEC): alíquota do imposto de importação, acertada entre os países integrantes do Mercosul, a ser cobrada sobre cada item, de acordo com a NCM;</p> <p>XIV - agente autorizado à atividade de comércio exterior: pessoa jurídica que atua como intermediária entre empresas fornecedoras e empresas compradoras, em atividades de comércio exterior e que não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto as de importação e exportação;</p> <p>XV - unidade da Receita Federal (URF): unidade da Receita Federal que jurisdiciona a entrada ou a saída de produtos do país e que se responsabiliza pela execução de procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria.</p>	<p>OBS: Foi atribuído a condição de agente regulado para “mercado externo”, conforme disposto no art. 13, VI da minuta em questão. No entanto, não consta definição no art. 2º para o agente “mercado externo”.</p>
<p>Art 4º</p>	<p>Art. 4º A pessoa jurídica interessada deverá requerer a autorização para o exercício da atividade de comércio exterior mediante a apresentação de:</p> <p>I - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP http://www.anp.gov.br, indicando os estabelecimentos que exercem a atividade de comércio exterior (matriz ou filiais), assinada por representante legal, acompanhada de cópia de seu</p>	<p>Necessário suprimir os incisos II e IV da minuta atual, considerando que a informação é redundante e burocrática. Não faz sentido o envio de cópia do cartão CNPJ e de</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>documento de identificação;</p> <p>II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos estabelecimentos que realizem a atividade de comércio exterior (matriz ou filiais);</p> <p>III - cópia atualizada do ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial competente; e</p> <p>IV - regular inscrição estadual dos estabelecimentos que exercem a atividade de comércio exterior.</p> <p>§1º A pessoa jurídica, cuja atividade de comércio exterior for exercida por meio de mais de um estabelecimento (matriz ou filiais), deverá indicá-los em sua ficha cadastral, a fim de incluir, individualmente, cada um no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos da ANP (SIMP). §2º O requerimento será indeferido quando algum dos responsáveis pela pessoa jurídica interessada, ou seja, seus administradores ou acionistas/sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de exercer atividades relativas à indústria do petróleo, aos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, §1º da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>§2º O requerimento será indeferido quando:</p> <p>I - algum dos responsáveis pela pessoa jurídica interessada, ou seja, seus administradores ou acionistas/sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de exercer atividades relativas à indústria do petróleo, aos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, §1º da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>II – constatado, pela ANP, após as devidas consultas, que o(s) CNPJ(s) apresentados na ficha cadastral não se encontra(m) na situação de ativo perante a Receita Federal do Brasil;</p> <p>III – constatado, pela ANP, após as devidas consultas, que o(s) CNPJ(s) apresentados na ficha cadastral não se encontra(m) na situação de ativo e/ou habilitado perante a Secretaria de Fazenda Estadual.</p> <p>§3º No caso de criação de novas filiais para um agente já autorizado a atividade de comércio</p>	<p>regularidade de inscrição estadual, uma vez que o número do CNPJ da matriz e filiais que realizam as operações de comércio exterior estarão na ficha cadastral a ser disponibilizada pela ANP. Nesse caso, entende-se que a ANP deve consultar a situação dos CNPJs informados no sítio da Receita Federal do Brasil e nos órgãos estaduais para confirmar que os respectivos CNPJs encontram-se na situação de “ativo” e/ou “habilitado”. Nesses termos, foi acrescentado dispositivo para que a ANP possa indeferir o requerimento de atuação como agente de comércio exterior caso o CNPJ não esteja ativo e/ou habilitado nas fazendas nacional e estadual.</p> <p>Também é necessário prever a forma de autorização de possíveis novas filiais sem a necessidade de reenvio de requerimento/ficha cadastral.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>exterior deve-se encaminhar e-mail para o endereço eletrônico xxxxxxx@anp.gov.br com os dados da nova filial para inclusão no SIMP.</p>	
<p>Art. 5º</p>	<p>Art. 5º Fica dispensada de autorização, a pessoa física ou jurídica:</p> <p>I - que importar ou exportar óleos lubrificantes básicos e acabados, graxas ou aditivos;</p> <p>II - cujo volume mensal de importação ou de exportação de produtos for inferior a 35m³; ou</p> <p>III - identificada como consumidor final, nos termos do art. 2º, II.</p> <p>§1º Em outras hipóteses específicas, tais como: realização de eventos esportivos, testes científicos, desenvolvimento tecnológico e primeiro enchimento de tanques de veículos, a pessoa física ou jurídica poderá ser dispensada de autorização, mediante manifestação prévia da ANP.</p> <p>§2º A dispensa de autorização do caput não afeta a necessidade de anuência prévia pela ANP dos pedidos de importação e de exportação, que é imprescindível para qualquer caso em que a NCM do produto a exija.</p> <p>§3º A dispensa de autorização do inciso I não afeta a necessidade de registro dos produtos junto à ANP, conforme Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, para o caso de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>§4º Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol.</p>	<p>Inclusão do objeto da Resolução ANP 22 de 11 de abril de 2014, de modo a facilitar o entendimento da nova norma de importação/ exportação, sem que haja a necessidade de consulta ao outro normativo (RANP 22/2014), bem como garantia de que o dispositivo será cumprido mesmo com uma possível substituição da RANP 22/2014 sem a necessidade de nova alteração no normativo de importação/exportação.</p>
<p>Art. 9º</p>	<p>Art. 9º O pedido de importação ou de exportação, sujeito à anuência prévia da ANP, nos termos da Portaria da Secretaria de Comércio Exterior nº 23, de 14 de julho de 2011, deverá conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>I - país de procedência ou de destino;</p> <p>II - URF de despacho;</p> <p>III - URF de entrada ou de saída;</p> <p>IV - país de aquisição ou de destino;</p>	<p>O inciso XI está vago e, para melhorar sua compreensão, é necessário especificar se o contato deve ser de um responsável pela operação de importação/exportação na empresa importadora, ou o contato do despachante.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>V - NCM e sua descrição; VI - unidade de medida estatística; VII - quantidade na medida estatística; VIII - peso líquido em quilogramas (kg); IX - descrição do produto; X - valor unitário e total do produto na condição de venda, em dólares americanos; e XI - informações complementares como, nome, contato telefônico e endereço eletrônico do responsável pela operação de importação ou de exportação no Brasil.</p> <p>§1º Para pedido de importação de graxas e óleo lubrificante acabado deverá ser informado, adicionalmente, o número de registro do produto na ANP, exceto para os casos elencados no Anexo IX da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014.</p> <p>§2º Para operações realizadas por agentes autorizados à atividade de comércio exterior deverá(ão) ser informado(s), adicionalmente, sem caráter vinculativo, o(s) possível(is) adquirente(s) do produto importado em território nacional.</p> <p>§3º Para pedido de importação de gás natural deverá ser informada, também, a quantidade na unidade comercializada em MMBtu (milhão de BTU) e, em caso de importação na forma liquefeita, o nome do navio transportador.</p> <p>§4º Somente serão anuídos os pedidos de importação e de exportação formulados por pessoas jurídicas reguladas pela ANP, quando adimplentes com o Sistema de Informação de Movimentação de Produtos - SIMP, na forma da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.</p> <p>§5º A ANP poderá solicitar, mediante exigência no Siscomex, outras informações pertinentes para melhor instrução e análise do pedido de importação ou de exportação.</p> <p>§6º Em caso de pendências junto à ANP, os pedidos de anuência prévia poderão ser postos em exigência até pleno atendimento destas.</p>	<p>Já para o §2º a inclusão é importante considerando que, nem sempre, o importador já tem a venda da carga (total ou parcial) fechada com os distribuidores. A legislação em vigor permite a importação direta, de modo que o importador pode trazer o produto e comercializar no mercado brasileiro após a sua nacionalização, de modo que essas informações, importantes para a ANP para análises de mercado, não devem ser vinculativas e devem ter caráter meramente informativo.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 10º	<p>Art. 10. Os produtos importados estão sujeitos aos procedimentos de controle da qualidade na internação e devem atender às especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>Parágrafo único: As especificações vigentes por produto serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), na mesma planilha de NCMs sujeitos a anuência prévia da Agência.</p>	<p>É necessário manter em um único lugar, e de forma atualizada, todas as informações para a correta importação dos produtos. Nesse caso, sugere-se a inclusão dos normativos vigentes sobre a qualidade e especificação dos produtos na mesma planilha que a ANP divulgará a lista dos produtos que devem ter anuência prévia da Agência nas operações de comércio exterior. Essa ação visa evitar confusões quanto a especificação dos produtos por parte dos agentes, bem como facilitar o entendimento das normas e procedimentos pelos possíveis novos agentes do mercado.</p>
Art 12º	<p>Art. 12. Somente poderão importar ou exportar produtos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior; II - distribuidores autorizados pela ANP; III - produtores autorizados pela ANP; e IV - consumidores finais. <p>§1º Os produtos importados por distribuidores e produtores autorizados pela ANP deverão ser congruentes com aqueles produtos cuja atividade autorizada já estejam autorizados a comercializar, com exceção de qualquer tipo de gasolina, ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP.</p>	<p>Abicom entende que a inclusão de distribuidores na atividade de importação vai de encontro ao princípio da isonomia. Reforçamos a necessidade de regulamentação das atividades de cada elo da cadeia de suprimentos de petróleo e derivados, em separado, de modo a haver isonomia e o equilíbrio concorrencial.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>§2º As atividades de importação e exportação de gás natural somente poderão ser exercidas por agentes econômicos autorizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME.</p>	<p>CASO SEJA DEFINIDO PELA AGÊNCIA, DISSOLVER O MODELO ATUAL EM QUE CADA AGENTE ATUA EM ELO ESPECÍFICO DA CADEIA DE SUPRIMENTOS, AOS IMPORTADORES DEVERÁ SER PERMITIDO A REALIZAÇÃO DE MISTURA DOS BIOCOMBUSTÍVEIS AOS COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS, COMERCIALIZANDO TAMBÉM A GASOLINA C E ÓLEO DIESEL B. DESTA FORMA, PODERÁ SER OTIMIZADA A UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE NOS TERMINAIS QUE MOVIMENTAM OS PRODUTOS IMPORTADOS, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DOS PREÇOS AOS CONSUMIDORES.</p> <p>A estrutura regulatória atual para importação exige pessoa jurídica estritamente autorizada a exercer as atividades de comércio exterior, vedando a participação em outras etapas da cadeia, o que facilita ao órgão regulador fiscalizar cada agente</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>e garantir a isonomia e um ambiente concorrencial sadio, mitigando riscos de perdas de qualidade dos produtos e evasão fiscal. Apesar disso, o agente dominante do refino, realiza importações de produto acabado (óleo diesel e gasolina) e compete no mesmo mercado. Tal prática possibilita o aproveitamento de benefícios fiscais legítimos ao refino e que quando aplicados aos combustíveis líquidos, provoca desequilíbrios concorrenciais. Os benefícios permitem ao agente dominante comercializar produtos com preços abaixo do custo de importação, ao mesmo tempo em que limita o acesso de novos agentes ao mercado, tendendo para o retorno do monopólio. Cabe lembrar, que os benefícios fiscais concedidos deslocam recursos da sociedade para os acionistas do agente dominante. Nesse aspecto, permitir que os produtores possam importar produto acabado causa distorções no</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>mercado, ferindo a livre concorrência, uma vez que este pode utilizar dos benefícios fiscais da área de produção e aplicá-los na importação, já que tudo é contabilizado por uma mesma empresa:</p> <ol style="list-style-type: none">1- O produtor apura o ICMS pelo regime não cumulativo (através de conta gráfica) e somente paga o ICMS no momento da efetiva venda da mercadoria. Já o importador é obrigado a pagar o imposto de forma antecipada (no desembaraço) para que a haja a liberação da mercadoria, <u>gerando impacto direto no fluxo de caixa;</u>2- <u>O importador arca com os custos das perdas de produto,</u> enquanto o produtor paga somente pela quantidade efetivamente vendida;3- O produtor pode utilizar todo o crédito de ICMS em suas

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>operações, <u>já os importadores não tem a possibilidade de utilização de créditos de ICMS na importação;</u></p> <p>4- <u>Elevação do custo financeiro dos importadores com o recolhimento do PIS e COFINS no momento do desembarço aduaneiro,</u> enquanto os produtores pagam o PIS e COFINS pela receita de vendas;</p> <p>5- <u>Impossibilidade de utilização de créditos de PIS e COFINS nas DIs pelos importadores,</u> enquanto os produtores podem utilizar todo o crédito de PIS e COFINS em suas operações.</p> <p>➤ Estados com benefícios fiscais aos produtores:</p> <p>a) São Paulo (Decreto nº 45.490/2000);</p> <p>b) Pernambuco (Decreto 45.471);</p> <p>a) Minas Gerais (Decreto nº</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>40.456/1999);</p> <p>b) Paraná (Decreto nº 7871/2017);</p> <p>c) Bahia – Além de diferimento, concede redução da base de cálculo (Decreto nº 13.780/2012);</p> <p>d) Rio Grande do Norte (Decreto 13.640/1997);</p> <p>e) Ceará (Decreto nº 24.569);</p> <p>f) Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699);</p> <p>g) Amazonas (Decreto nº 20.686);</p> <p>h) Rio de Janeiro (Decreto nº 27.427).</p> <p>➤ Estados com benefícios fiscais, aos importadores: não existem benefícios fiscais concedidos aos importadores.</p> <p>➤ Benefícios fiscais federais aos importadores:</p> <p>a) REPETRO - concede a</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação de bens utilizados nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural;</p> <p>b) REPEX - permite a importação de petróleo e derivados com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, para posterior exportação, no mesmo estado em que foram importados;</p> <p>c) Lei 13.586/2017 – permite que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), possam ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>produção de jazidas de petróleo e de gás natural.</p> <p>➤ Benefícios fiscais federais aos importadores: não existem benefícios fiscais concedidos aos importadores.</p> <p>O impacto destes benefícios fiscais para a Petrobras, por exemplo, é enorme e, no primeiro trimestre de 2018, a mesma possuía um total de, aproximadamente, R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), a título de PIS e COFINS e ICMS diferidos, conforme apontado pela própria companhia em sua demonstração de resultados do primeiro trimestre de 2018. Portanto, esses benefícios fiscais causam enorme distorção no mercado, sobretudo considerando a posição dominante da Petrobras, tornando quase nula a possibilidade de concorrência dos importadores.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 13º	<p>Art. 13. Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados, com:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - produtores autorizados pela ANP; II - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior III - distribuidores autorizados pela ANP; IV - rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizados pela ANP; V - revendedores de óleo lubrificante autorizados pela ANP; VI - consumidores finais; e VII - mercado externo. <p>§1º Quanto ao metanol, o importador autorizado somente poderá comercializá-lo se possuir autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição de solventes com os distribuidores e consumidores industriais de solventes devidamente autorizados pela ANP nos termos da legislação em vigor. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.</p> <p>§2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental.</p> <p>§23º O gás natural importado poderá ser comercializado também com concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, e outros agentes comercializadores ou carregadores autorizados pela ANP.</p>	<p>Deve haver permissividade para que os importadores vendam a mercadoria entre si, da mesma forma que é permitida a produtores vender produtos entre si, bem como aos distribuidores venderem entre si. Apenas aos importadores, são mantidas restrições. Ademais, na legislação atual (PANPs 313 e 314) a venda entre congêneres (nesse caso importadores) já é permitida, não sendo razoável sua vedação.</p> <p>Esse tipo de venda pode ocorrer por diversos fatores (problemas com tancagem, evitar <i>demurrage</i>, cancelamento de vendas, maior demanda de vendas, etc) e sua vedação pode prejudicar o abastecimento em algumas regiões.</p> <p>Sobre o biodiesel, apesar da possibilidade de importação do</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>produto, não há aderência, sobretudo pelo fato de não haver um mercado para as opções de comercialização existentes, que são as de consumo próprio ou uso experimental. Como as distribuidoras são obrigadas a contratar o volume de biodiesel mínimo obrigatório através do leilão, e o biodiesel importado não pode ser misturado em óleo diesel para atendimento da mistura obrigatória e autorizativa, não há espaço para a importação desse produto e, conseqüentemente, para a livre concorrência.</p> <p>Frise-se que a Lei 13.033/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, não proíbe a participação do biodiesel importado nos leilões, ela apenas dá prioridade ao produto nacional no mercado interno, conforme disposto no Art. 3º:</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.</i></p> <p>Além disso, a restrição de comercialização ao biodiesel importado vai contra o texto da Lei 9.478/1997, em seu Art. 1º, incisos III, IX, XII, XVI e XVIII:</p> <p><i>III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;</i> <i>IX - promover a livre concorrência;</i> <i>XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.</i> <i>XVI - atrair investimentos em</i></p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;</i> <i>XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.</i></p> <p>Com relação ao metanol (§1º), a palavra “comercialização” está ampla e, no contexto anterior, significaria que qualquer venda só poderia ser efetuada pelo importador caso este possuía autorização para a distribuição do produto. Ou seja, nesse caso não estaria permitida a venda nem mesmo para os distribuidores ou consumidores finais autorizados pela ANP. Foi incluída a proibição da venda para distribuidores de combustíveis líquidos, fornecedores de etanol e postos para garantir o efetivo controle do metanol no mercado nacional, tendo em vista seu potencial como adulterador do etanol</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		combustível e da gasolina.
Art. 14º	<p>Art. 14. Somente O importador, o refinador de petróleo, o formulador de combustíveis e a central de matéria-prima petroquímica autorizados pela ANP poderão importar correntes de hidrocarbonetos líquidos para formulação de combustíveis.</p> <p>Parágrafo único. As correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis somente poderão ser comercializadas com refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores de combustíveis autorizados pela ANP.</p>	<p>Na minuta atual, foi inserida imposição de restrições ao agente importador no objetivo fim de sua atividade, com a restrição de importação de determinados produtos. A legislação atual já permite essa importação e não vemos nenhuma insegurança na sua manutenção já que o “parágrafo único” só permite a venda para refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores de combustíveis autorizados pela ANP.</p>
Art. 15	<p>Art. 15. O produto importado ou destinado à exportação não poderá ser misturado e/ou processado por agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior, exceto no caso de adição de marcadores e corantes exigidos pela ANP.</p> <p>§1º A mistura entre biodiesel e óleo diesel A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos e por produtores de derivados de petróleo autorizados pela ANP.</p> <p>§2º A mistura entre etanol anidro e gasolina A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos autorizados pela ANP.</p>	<p>Necessária a previsão de adição de corante aos produtos importados, quando previsto e dentro dos parâmetros da legislação em vigor.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art 16º	<p>Art. 16. A autorização para o exercício da atividade de comércio exterior é outorgada em caráter precário e será:</p> <p>I – cancelada, mediante declaração expressa da ANP quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, a ocorrência dos seguintes casos:</p> <p>a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;</p> <p>b) decretação de falência da pessoa jurídica;</p> <p>c) requerimento do próprio agente; ou</p> <p>d) a qualquer tempo, quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, em qualquer um dos seguintes documentos:</p> <p>1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; ou</p> <p>2. inscrição estadual;</p> <p>II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, que:</p> <p>a) houve paralisação injustificada da atividade de comércio exterior por período superior a cento e oitenta dias;</p> <p>b) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou</p> <p>1. c) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.</p>	<p>A instauração de processo administrativo atribui maior segurança ao procedimento de cancelamento da autorização para o exercício de atividade de comércio exterior. Garante, ainda, o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal.</p>
Art 19º	<p>Art. 19. Fica incluído o inciso VIII no art. 18 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 18</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VIII - diretamente no mercado externo, quando autorizado pela ANP ao exercício da atividade de comércio exterior.” (NR)</p>	<p>Exclusão do artigo para corroborar com os ajustes efetuados no Art. 12, considerando que não faz sentido com a divisão da cadeia, que os distribuidores também possam importar, da mesma forma que o importador não pode distribuir</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>produtos. Além disso, a maioria deles já possuem empresas importadoras, de modo que não há barreiras para que qualquer distribuidora entre no mercado de importação abrindo a sua própria importadora.</p> <p><u>Somente a atuação dos produtores apenas como produtores, dos distribuidores como distribuidores e de cada agente da cadeia de combustíveis apenas na atividade regulada a que foi autorizado pela ANP é fator determinante para a existência de um mercado mais competitivo (de acordo com o Art. 170 da Constituição) e seguro no suprimento de derivados de petróleo, sem barreiras à novos agentes e que fomenta investimentos em infraestrutura.</u></p> <p>CASO SEJA DEFINIDO PELA AGÊNCIA, DISSOLVER O MODELO ATUAL EM QUE CADA AGENTE ATUA EM ELO ESPECÍFICO DA CADEIA DE</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		SUPRIMENTOS, AOS IMPORTADORES DEVERÁ SER PERMITIDO A REALIZAÇÃO DE MISTURA DOS BIOCOMBUSTÍVEIS AOS COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS, COMERCIALIZANDO TAMBÉM A GASOLINA C E ÓLEO DIESEL B. DESTA FORMA, PODERÁ SER OTIMIZADA A UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE NOS TERMINAIS QUE MOVIMENTAM OS PRODUTOS IMPORTADOS, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DOS PREÇOS AOS CONSUMIDORES.



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - anuência prévia: procedimento pelo qual a ANP, por meio do Siscomex, analisa e realiza anuência de cada pedido de importação e de exportação para os produtos cujas NCMs estão sujeitas a aprovação pela Agência;</p> <p>II - atividade de comércio exterior: atividade de importação ou de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;</p> <p>III - consumidor final: pessoa física ou jurídica que utiliza produtos para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços e que não os comercialize;</p> <p>IV - distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP que realiza atividade de distribuição de produtos.</p> <p>V - exportador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;</p> <p>VI - importador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP e que não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto a de exportação;</p> <p>VII - nomenclatura comum do Mercosul (NCM): código de oito dígitos que identifica a natureza das mercadorias e cuja classificação se constitui em condição necessária para a realização da atividade de comércio exterior por importadores e exportadores sujeitos à anuência prévia pela ANP;</p> <p>VIII - pedidos de importação e de exportação: compreende as solicitações de licença de importação e de exportação, contendo dados sobre a operação de comércio exterior, e inseridos pelos importadores e exportadores no Siscomex para análise e anuência pela ANP;</p> <p>IX - produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de</p>	<p>Os ajustes são necessários para que haja a correta atuação de cada agente no mercado de combustíveis, de modo a fomentar a livre concorrência. Cumpre informar que hoje a Petrobras, agente dominante, utiliza-se de benefícios da área de refino na importação de produtos, concorrendo de forma desleal com os importadores.</p> <p>Podemos destacar, por exemplo, que, como refinaria, a Petrobras tem vantagem competitiva no recolhimento dos impostos para internação dos produtos, que pode ocorrer de forma tardia e através de compensação de créditos existentes, o que não é permitido para os importadores (que não tem direito a qualquer compensação e são obrigados a efetuar o pagamento de forma antecipada para que haja a liberação da mercadoria). Além disso, apenas ao agente importador é proibido exercício, cumulativamente, de outras atividades reguladas pela ANP, o que vai contra o princípio da isonomia.</p> <p>Mais informações sobre os benefícios estão no campo de “justificativa” do Art. 12.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>solventes, biocombustíveis e de derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de biocombustíveis, produtores de lubrificantes acabados e produtores de solventes, e que não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto a de exportação;</p> <p>X - produtos: biocombustíveis, petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, com classificação de acordo com a NCM, e sujeitos à anuência prévia da ANP na importação e exportação;</p> <p>XI - Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex): instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado, de informações;</p> <p>XII - solvente:</p> <p>a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural e/ou de centrais de matéria petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou</p> <p>b) metanol;</p> <p>XIII - Tarifa Externa Comum (TEC): alíquota do imposto de importação, acertada entre os países integrantes do Mercosul, a ser cobrada sobre cada item, de acordo com a NCM;</p> <p>XIV - agente autorizado à atividade de comércio exterior: pessoa jurídica que atua como intermediária entre empresas fornecedoras e empresas compradoras, em atividades de comércio exterior e que não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto as de importação e exportação; e</p> <p>XV - unidade da Receita Federal (URF): unidade da Receita Federal que jurisdiciona a entrada ou a saída de produtos do país e que se responsabiliza pela execução de procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria.</p>	

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 4º</p>	<p>Art. 4º A pessoa jurídica interessada deverá requerer a autorização para o exercício da atividade de comércio exterior mediante a apresentação de:</p> <p>I - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP http://www.anp.gov.br, indicando os estabelecimentos que exercem a atividade de comércio exterior (matriz ou filiais), assinada por representante legal, acompanhada de cópia de seu documento de identificação;</p> <p>II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos estabelecimentos que realizem a atividade de comércio exterior (matriz ou filiais);</p> <p>III - cópia atualizada do ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial competente; e</p> <p>IV – regular inscrição estadual dos estabelecimentos que exercem a atividade de comércio exterior.</p> <p>§1º A pessoa jurídica, cuja atividade de comércio exterior for exercida por meio de mais de um estabelecimento (matriz ou filiais), deverá indicá-los em sua ficha cadastral, a fim de incluir, individualmente, cada um no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos da ANP (SIMP).§2º O requerimento será indeferido quando algum dos responsáveis pela pessoa jurídica interessada, ou seja, seus administradores ou acionistas/sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de exercer atividades relativas à indústria do petróleo, aos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, §1º da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>§2º O requerimento será indeferido quando:</p> <p>I - algum dos responsáveis pela pessoa jurídica interessada, ou seja, seus administradores ou acionistas/sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de exercer atividades relativas à indústria do petróleo, aos biocombustíveis e ao abastecimento</p>	<p>Necessário suprimir os incisos II e IV da minuta atual, considerando que a informação é redundante e burocrática. Não faz sentido o envio de cópia do cartão CNPJ e de regularidade de inscrição estadual, uma vez que o número do CNPJ da matriz e filiais que realizam as operações de comércio exterior estarão na ficha cadastral a ser disponibilizada pela ANP. Nesse caso, entende-se que a ANP deve consultar a situação dos CNPJs informados no sítio da Receita Federal do Brasil e nos órgãos estaduais para confirmar que os respectivos CNPJs encontram-se na situação de “ativo” e/ou “habilitado”. Nesses termos, foi acrescentado dispositivo para que a ANP possa indeferir o requerimento de atuação como agente de comércio exterior caso o CNPJ não esteja ativo e/ou habilitado nas fazendas nacional e estadual.</p> <p>Também é necessário prever a forma de autorização de possíveis novas filiais sem a necessidade de reenvio de requerimento/ficha cadastral.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, §1º da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>II – constatado, pela ANP, após as devidas consultas, que o(s) CNPJ(s) apresentados na ficha cadastral não se encontra(m) na situação de ativo perante a Receita Federal do Brasil;</p> <p>III – constatado, pela ANP, após as devidas consultas, que o(s) CNPJ(s) apresentados na ficha cadastral não se encontra(m) na situação de ativo e/ou habilitado perante a Secretaria de Fazenda Estadual.</p> <p>§3º No caso de criação de novas filiais para um agente já autorizado a atividade de comércio exterior deve-se encaminhar e-mail para o endereço eletrônico xxxxxxxx@anp.gov.br com os dados da nova filial para inclusão no SIMP.</p>	
<p>Art. 5º</p>	<p>Art. 5º Fica dispensada de autorização, a pessoa física ou jurídica:</p> <p>I - que importar ou exportar óleos lubrificantes básicos e acabados, graxas ou aditivos;</p> <p>II - cujo volume mensal de importação ou de exportação de produtos for inferior a 35m³; ou</p> <p>III - identificada como consumidor final, nos termos do art. 2º, II.</p> <p>§1º Em outras hipóteses específicas, tais como: realização de eventos esportivos, testes científicos, desenvolvimento tecnológico e primeiro enchimento de tanques de veículos, a pessoa física ou jurídica poderá ser dispensada de autorização, mediante manifestação prévia da ANP.</p> <p>§2º A dispensa de autorização do caput não afeta a necessidade de anuência prévia pela ANP dos pedidos de importação e de exportação, que é imprescindível para qualquer caso em que a NCM do produto a exija.</p> <p>§3º A dispensa de autorização do inciso I não afeta a necessidade de registro dos produtos junto à ANP, conforme Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, para o caso de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>§4º Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol.</p>	<p>Inclusão do objeto da Resolução ANP 22 de 11 de abril de 2014, de modo a facilitar o entendimento da nova norma de importação/ exportação, sem que haja a necessidade de consulta ao outro normativo (RANP 22/2014), bem como garantia de que o dispositivo será cumprido mesmo com uma possível substituição da RANP 22/2014 sem a necessidade de nova alteração no normativo de importação/exportação.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 9º</p>	<p>Art. 9º O pedido de importação ou de exportação, sujeito à anuência prévia da ANP, nos termos da Portaria da Secretaria de Comércio Exterior nº 23, de 14 de julho de 2011, deverá conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>I - país de procedência ou de destino;</p> <p>II - URF de despacho;</p> <p>III - URF de entrada ou de saída;</p> <p>IV - país de aquisição ou de destino;</p> <p>V - NCM e sua descrição;</p> <p>VI - unidade de medida estatística;</p> <p>VII - quantidade na medida estatística;</p> <p>VIII - peso líquido em quilogramas (kg);</p> <p>IX - descrição do produto;</p> <p>X - valor unitário e total do produto na condição de venda, em dólares americanos; e</p> <p>XI - informações complementares como, nome, contato telefônico e endereço eletrônico do responsável pela operação de importação ou de exportação no Brasil.</p> <p>§1º Para pedido de importação de graxas e óleo lubrificante acabado deverá ser informado, adicionalmente, o número de registro do produto na ANP, exceto para os casos elencados no Anexo IX da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014.</p> <p>§2º Para operações realizadas por agentes autorizados à atividade de comércio exterior deverá(ão) ser informado(s), adicionalmente, sem caráter vinculativo, o(s) possível(is) adquirente(s) do produto importado em território nacional.</p> <p>§3º Para pedido de importação de gás natural deverá ser informada, também, a quantidade na unidade comercializada em MMBtu (milhão de BTU) e, em caso de importação na forma liquefeita, o nome do navio transportador.</p>	<p>O inciso XI está vago e, para melhorar sua compreensão, é necessário especificar se o contato deve ser de um responsável pela operação de importação/exportação na empresa importadora, ou o contato do despachante.</p> <p>Já para o §2º a inclusão é importante considerando que, nem sempre, o importador já tem a venda da carga (total ou parcial) fechada com os distribuidores. A legislação em vigor permite a importação direta, de modo que o importador pode trazer o produto e comercializar no mercado brasileiro após a sua nacionalização, de modo que essas informações, importantes para a ANP para análises de mercado, não devem ser vinculativas e devem ter caráter meramente informativo.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>§4º Somente serão anuídos os pedidos de importação e de exportação formulados por pessoas jurídicas reguladas pela ANP, quando adimplentes com o Sistema de Informação de Movimentação de Produtos - SIMP, na forma da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.</p> <p>§5º A ANP poderá solicitar, mediante exigência no Siscomex, outras informações pertinentes para melhor instrução e análise do pedido de importação ou de exportação.</p> <p>§6º Em caso de pendências junto à ANP, os pedidos de anuência prévia poderão ser postos em exigência até pleno atendimento destas.</p>	
<p>Art. 10</p>	<p>Art. 10. Os produtos importados estão sujeitos aos procedimentos de controle da qualidade na internação e devem atender às especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>Parágrafo único: As especificações vigentes por produto serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), na mesma planilha de NCMs sujeitos a anuência prévia da Agência.</p>	<p>É necessário manter em um único lugar, e de forma atualizada, todas as informações para a correta importação dos produtos. Nesse caso, sugere-se a inclusão dos normativos vigentes sobre a qualidade e especificação dos produtos na mesma planilha que a ANP divulgará a lista dos produtos que devem ter anuência prévia da Agência nas operações de comércio exterior. Essa ação visa evitar confusões quanto a especificação dos produtos por parte dos agentes, bem como facilitar o entendimento das normas e procedimentos pelos possíveis novos agentes do mercado.</p>
<p>Art. 12</p>	<p>Art. 12. Somente poderão importar ou exportar produtos:</p> <p>I - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior;</p> <p>II - distribuidores autorizados pela ANP;</p> <p>III - produtores autorizados pela ANP; e</p> <p>IV - consumidores finais.</p> <p>§1º Os produtos importados por distribuidores e produtores autorizados pela ANP deverão ser congruentes com aqueles produtos cuja atividade autorizada já estejam autorizados a comercializar os insumos para a produção dos produtos cujo produtor detenha autorização da</p>	<p>É necessário definir o papel de cada agente na cadeia de combustíveis, sobretudo porque ao importador são mantidas diversas restrições, enquanto são dadas concessões aos demais agentes. Ao produtor continua sendo permitida a importação, exportação e produção, enquanto o importador somente pode importar.</p> <p>Nesse aspecto, permitir que os produtores possam importar produto acabado causa distorções no mercado, ferindo a livre concorrência, uma vez que este pode utilizar dos</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>ANP para produzir.</p> <p>§2º As atividades de importação e exportação de gás natural somente poderão ser exercidas por agentes econômicos autorizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME.</p>	<p>benefícios fiscais da área de produção e aplicá-los na importação, já que tudo é contabilizado por uma mesma empresa:</p> <ul style="list-style-type: none"> 6- O produtor apura o ICMS pelo regime não cumulativo (através de conta gráfica) e somente paga o ICMS no momento da efetiva venda da mercadoria. Já o importador é obrigado a pagar o imposto de forma antecipada (no desembarço) para que a haja a liberação da mercadoria, <u>gerando impacto direto no fluxo de caixa;</u> 7- <u>O importador arca com os custos das perdas de produto,</u> enquanto o produtor paga somente pela quantidade efetivamente vendida; 8- O produtor pode utilizar todo o crédito de ICMS em suas operações, <u>já os importadores não tem a possibilidade de utilização de créditos de ICMS na importação;</u> 9- <u>Elevação do custo financeiro dos importadores com o recolhimento do PIS e COFINS no momento do desembarço aduaneiro,</u> enquanto os produtores pagam o PIS e COFINS pela receita de vendas; 10- <u>Impossibilidade de utilização de créditos de PIS e COFINS nas Dis pelos importadores,</u> enquanto os produtores podem utilizar todo o crédito de PIS e COFINS em suas operações. <p>➤ Estados com benefícios fiscais aos produtores:</p> <ul style="list-style-type: none"> c) São Paulo (Decreto nº 45.490/2000); d) Pernambuco (Decreto 45.471); i) Minas Gerais (Decreto nº 40.456/1999); j) Paraná (Decreto nº 7871/2017);

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>k) Bahia – Além de diferimento, concede redução da base de cálculo (Decreto nº 13.780/2012);</p> <p>l) Rio Grande do Norte (Decreto 13.640/1997);</p> <p>m) Ceará (Decreto nº 24.569);</p> <p>n) Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699);</p> <p>o) Amazonas (Decreto nº 20.686);</p> <p>p) Rio de Janeiro (Decreto nº 27.427).</p> <p>➤ Estados com benefícios fiscais, aos importadores: não existem benefícios fiscais concedidos aos importadores.</p> <p>➤ Benefícios fiscais federais aos importadores:</p> <p>d) REPETRO - concede a suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação de bens utilizados nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural;</p> <p>e) REPEX - permite a importação de petróleo e derivados com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, para posterior exportação, no mesmo estado em que foram importados;</p> <p>f) Lei 13.586/2017 – permite que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), possam ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>➤ Benefícios fiscais federais aos importadores: não existem benefícios fiscais concedidos aos importadores.</p> <p>O impacto destes benefícios fiscais para a Petrobras, por exemplo, é enorme e, no primeiro trimestre de 2018, a mesma possuía um total de, aproximadamente, R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), a título de PIS e COFINS e ICMS diferidos, conforme apontado pela própria companhia em sua demonstração de resultados do primeiro trimestre de 2018. Portanto, esses benefícios fiscais causam enorme distorção no mercado, sobretudo considerando a posição dominante da Petrobras, tornando quase nula a possibilidade de concorrência dos importadores.</p> <p>Destaque-se que a Petrobras possui 98% da capacidade de refino, 77% do abastecimento de gasolina e diesel nacional (até maio/18, de acordo com os dados das entregas de combustíveis divulgados pela Agência) e 48% da infraestrutura em terminais marítimos para armazenagem de derivados e biocombustíveis – exceto GLP (com 2.364 mil m³ através da Transpetro, de acordo com dados da ANP). Além disso, mesmo com o normativo de livre acesso aos terminais (Resolução ANP 251/2000), o importador está sujeito a várias restrições nos terminais da Transpetro que implicam em custos adicionais, como por exemplo:</p> <p>➤ Petrobras possui prioridade na movimentação dos terminais, logo é possível que não aceitem as solicitações de acesso em alguns locais, ou sugiram alterações de datas, gerando custos extras, já que a RANP 251/2000 prevê que o carregador deve pagar</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>pelo serviço mesmo que o terminal não seja utilizado – exceto em caso de força maior;</p> <p>➤ As faixas de atracação diminutas dificultam a previsibilidade, pois, muito embora na solicitação de utilização do terminal tenha-se que informar uma faixa de 5 dias para a operação do navio (no dia 20 do mês anterior), as faixas disponibilizadas pela Transpetro são de apenas 2 dias, prazo difícil de ser informado com precisão tendo em vista o navio depende de várias condições para a chegada no ETA, que inclusive, por definição, é uma data estimada;</p> <p>Sobre os distribuidores, com a divisão da cadeia, não faz sentido que eles também possam importar, da mesma forma que o importador não pode distribuir. Além disso, a maioria deles já possuem empresas importadoras, de modo que não há barreiras para que qualquer distribuidora entre no mercado de importação abrindo a sua própria importadora.</p> <p><u>Nesse contexto, a atuação dos produtores apenas como produtores, bem como de cada agente da cadeia de combustíveis apenas na atividade regulada a que foi autorizado pela ANP é fator determinante para a existência de um mercado mais competitivo (de acordo com o Art. 170 da Constituição) e seguro no suprimento de derivados de petróleo, sem barreiras à novos agentes e que fomenta investimentos em infraestrutura.</u></p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 13</p>	<p>Art. 13. Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados, com:</p> <p>I - produtores autorizados pela ANP;</p> <p>II - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior</p> <p>III - distribuidores autorizados pela ANP;</p> <p>IV - rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizados pela ANP;</p> <p>V - revendedores de óleo lubrificante autorizados pela ANP;</p> <p>VI - consumidores finais; e</p> <p>VII - mercado externo.</p> <p>§1º Quanto ao metanol, o importador autorizado somente poderá comercializá-lo se possuir autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição de solventes com os distribuidores e consumidores industriais de solventes devidamente autorizados pela ANP nos termos da legislação em vigor. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.</p> <p>§2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental.</p> <p>§23º O gás natural importado poderá ser comercializado também com concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, e outros agentes comercializadores ou carregadores autorizados pela ANP.</p>	<p>Deve haver permissividade para que os importadores vendam a mercadoria entre si, da mesma forma que produtores podem vender produtos entre si. Mais uma vez, apenas aos importadores, são mantidas restrições. Ademais, na legislação atual (PANPs 313 e 314) a venda entre congêneres (nesse caso importadores) já é permitida, não sendo razoável sua vedação.</p> <p>Esse tipo de venda pode ocorrer por diversos fatores (problemas com tancagem, evitar <i>demurrage</i>, cancelamento de vendas, maior demanda de vendas, etc) e sua vedação pode prejudicar o abastecimento em algumas regiões.</p> <p>Sobre o biodiesel, apesar da possibilidade de importação do produto, não há aderência, sobretudo pelo fato de não haver um mercado para as opções de comercialização existentes, que são as de consumo próprio ou uso experimental. Como as distribuidoras são obrigadas a contratar o volume de biodiesel mínimo obrigatório através do leilão, e o biodiesel importado não pode ser misturado em óleo diesel para atendimento da mistura obrigatória e autorizativa, não há espaço para a importação desse produto e, conseqüentemente, para a livre concorrência.</p> <p>Frise-se que a Lei 13.033/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, não proíbe a participação do biodiesel importado nos leilões, ela apenas dá prioridade ao produto nacional no mercado interno, conforme disposto no Art. 3º:</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.</i></p> <p>Além disso, a restrição de comercialização ao biodiesel importado vai contra o texto da Lei 9.478/1997, em seu Art. 1º, incisos III, IX, XII, XVI e XVIII:</p> <p><i>III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;</i> <i>IX - promover a livre concorrência;</i> <i>XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.</i> <i>XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;</i> <i>XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.</i></p> <p>Com relação ao metanol (§1º), a palavra “comercialização” está ampla e, no contexto anterior, significaria que qualquer venda só poderia ser efetuada pelo importador caso este possuía autorização para a distribuição do produto. Ou seja, nesse caso não estaria permitida a venda nem mesmo para os distribuidores ou consumidores finais autorizados pela ANP. Foi incluída a proibição da venda para distribuidores de combustíveis líquidos, fornecedores de etanol e postos</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		para garantir o efetivo controle do metanol no mercado nacional, tendo em vista seu potencial como adulterador do etanol combustível e da gasolina.
<p>Art. 14</p>	<p>Art. 14. Somente O importador, o refinador de petróleo, o formulador de combustíveis e a central de matéria-prima petroquímica autorizados pela ANP poderão importar correntes de hidrocarbonetos líquidos para formulação de combustíveis.</p> <p>Parágrafo único. As correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis somente poderão ser comercializadas com refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores de combustíveis autorizados pela ANP.</p>	<p>Mais uma vez são impostas restrições ao agente importador e, dessa vez, no objetivo fim de sua atividade, com a restrição de importação de determinados produtos. A legislação atual já permite essa importação e não vemos nenhuma insegurança na sua manutenção já que o “parágrafo único” só permite a venda para refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores de combustíveis autorizados pela ANP.</p>
<p>Art. 15</p>	<p>Art. 15. O produto importado ou destinado à exportação não poderá ser misturado e/ou processado por agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior, exceto no caso de adição de marcadores e corantes exigidos pela ANP.</p> <p>§1º A mistura entre biodiesel e óleo diesel A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos e por produtores de derivados de petróleo autorizados pela ANP.</p> <p>§2º A mistura entre etanol anidro e gasolina A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos autorizados pela ANP.</p>	<p>Necessária a previsão de adição de corante aos produtos importados, quando previsto e dentro dos parâmetros da legislação em vigor.</p> <p>Sobre a mistura de biodiesel em óleo diesel A, não faz sentido que os produtores possam efetuá-la. Essa é uma atividade das distribuidoras e apenas com elas deve permanecer. Mais uma vez é importante frisar a necessidade de definir o papel de cada agente na cadeia de combustíveis de modo que ela atue na área que foi autorizado pela ANP para tal. A permissividade dessa mistura pode trazer mais uma vantagem competitiva aos produtores que não é oferecida aos importadores, bem como não é razoável já que os produtores não vendem óleo diesel “b”.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 19</p>	<p>Art. 19. Fica incluído o inciso VIII no art. 18 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 18</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VIII – diretamente no mercado externo, quando autorizado pela ANP ao exercício da atividade de comércio exterior.” (NR)</p>	<p>Exclusão do artigo para corroborar com os ajustes efetuados no Art. 12, considerando que não faz sentido com a divisão das cadeia, que os distribuidores também possam importar, da mesma forma que o importador não pode distribuir produtos. Além disso, a maioria deles já possuem empresas importadoras, de modo que não há barreiras para que qualquer distribuidora entre no mercado de importação abrindo a sua própria importadora.</p> <p>Somente <u>a atuação dos produtores apenas como produtores, dos distribuidores como distribuidores e de cada agente da cadeia de combustíveis apenas na atividade regulada a que foi autorizado pela ANP é fator determinante para a existência de um mercado mais competitivo (de acordo com o Art. 170 da Constituição) e seguro no suprimento de derivados de petróleo, sem barreiras à novos agentes e que fomenta investimentos em infraestrutura.</u></p>
<p>Art. 20</p>	<p>Art. 1920. O art. 15, §2º da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 15</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§2º O volume de que trata o parágrafo primeiro deverá ser reportado para a ANP, como importado, comercializado e posteriormente dispensado de coleta, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.” (NR)</p>	<p>Ajuste na numeração para Art. 19 tendo em vista a necessidade de exclusão do texto anterior do referido artigo, bem como correção ortográfica.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 20</p>	<p>Art. 20. O art. 2º, inciso VI, da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2</p> <p>VI – importador de etanol: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que realiza a importação de etanol combustível e que não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto a de exportação.</p>	<p>Necessidade de inclusão de novo texto no Art. 20, de modo a compatibilizar os ajustes com as demais resoluções existentes.</p>
<p>Art. 21</p>	<p>Art. 21. Ficam revogados (as):</p> <p>I - a Portarias ANP nº 147, de 1º de outubro de 1998;</p> <p>II - a Portaria ANP, nº 203, de 29 de dezembro de 1998;</p> <p>III - a Portaria ANP, nº 204, de 29 de dezembro de 1998;</p> <p>IV - a Portaria ANP, nº 7, de 12 de janeiro de 1999;</p> <p>V - a Portaria ANP nº 85, de 4 de maio de 1999;</p> <p>VI - a Portaria ANP nº 170, de 20 de outubro de 1999;</p> <p>VII - a Portaria ANP nº 171, de 20 de outubro de 1999;</p> <p>VIII - a Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000;</p> <p>IX - a Portaria ANP nº 106, de 28 de junho de 2000;</p> <p>X - a Portaria ANP nº 107, de 28 de junho de 2000;</p> <p>XI - a Portaria ANP nº 63, de 18 de abril de 2001;</p> <p>XII - a Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>XIII - a Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001;</p>	<p>Inclusão do inciso XXIV com o ajuste na RANP 43/2009 de modo a compatibilizar os ajustes com as demais resoluções existentes, ajuste da numeração dos incisos seguintes e correção das datas das RANPs 681 e 696 de 2017.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>XIV - a Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>XV - a Portaria ANP nº 315, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>XVI - a Resolução ANP nº 25, de 24 de novembro de 2004;</p> <p>XVII - a Resolução ANP nº 28, de 24 de novembro de 2004;</p> <p>XVIII - a Resolução ANP nº 30, de 24 de novembro de 2004;</p> <p>XIX - a Resolução ANP nº 31, de 24 de novembro de 2004;</p> <p>XX - a Resolução ANP nº 3, de 14 de janeiro de 2005;</p> <p>XI - a Resolução ANP nº 16, de 18 de junho de 2009;</p> <p>XXII - os artigos 1º a 12 da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009;</p> <p>XXIII - os artigos 16 a 26, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009;</p> <p>XXIV – o artigo 8º, inciso III, da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.</p> <p>XXV - a Resolução ANP nº 45, de 22 de dezembro de 2009;</p> <p>XXVI - a Resolução ANP nº 51, de 15 de dezembro de 2010;</p> <p>XXVII - os artigos 36 a 40 da Resolução ANP nº 681, de 31 de agosto05 de junho de 2017; e</p> <p>XXVIII - os artigos 4º a 11 da Resolução ANP nº 696, de 5 de maio31 de agosto de 2017.</p>	



Formulário de Comentário e Sugestões

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2018 (de 25/06/2018 a 24/07/2018)

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

APROBIO – Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Incisos I e II Art. 7º e; Art. 8º	<p>“I - anuência prévia: procedimento pelo qual a ANP, por meio do Siscomex, analisa e realiza anuência de cada pedido de importação e de exportação para os produtos <u>cujas NCMs estão sujeitas a aprovação pela Agência;</u></p> <p>II - atividade de comércio exterior: atividade de importação ou de exportação de produtos <u>cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;</u>”</p> <p>“Art. 7º Os pedidos de importação e de exportação sujeitos à anuência prévia da ANP serão analisados por meio do Siscomex.”</p> <p>“Art. 8º Os <u>produtos sujeitos à anuência prévia da ANP</u> são discriminados, por meio de suas NCMs, na Tarifa Externa Comum (TEC) e <u>disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico da ANP (www.anp.gov.br).</u>”</p>	<p><u>Comentário:</u> a lista de NCM’s sujeitas à aprovação pela Agência ainda não está disponível no sítio da ANP. Também não estão claros os mecanismos para a atualização da lista e sua publicidade.</p> <p><u>Sugestão:</u> avaliar a possibilidade do sistema “Siscomex” informar a necessidade de anuência prévia da ANP ao usuário, caso não seja realizado automaticamente. Também avaliar se a lista de NCM’s que necessitarão de anuência da ANP será atualizada de forma automática no sistema Siscomex.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Inciso III	“III - consumidor final: pessoa física ou jurídica que utiliza produtos para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços e que não os comercialize;”	A presente minuta, como redigida, permitirá ao consumidor final realizar a importação direta de solventes (incluindo metanol) e combustível para uso próprio na prestação de serviços (transporte). Entendemos que uma autorização para importação e/ou dispensa de autorização definida no art. 5º para consumidor final deveria estar relacionada apenas ao consumidor final que utilizar o produto como matéria-prima na produção de bens, e não como combustível para prestação de serviços (transporte).
Art. 5º Inciso III	Corrigir o inciso III: “III - identificada como consumidor final, nos termos do art. 2º, II III ”	Obs.: o correto é inciso III. A importação direta de combustível realizada pelo consumidor final deve atender ao especificado pela ANP e a legislação brasileira, conforme Art. 10. No caso do óleo diesel, a especificação para o consumidor final inclui a adição de biodiesel, adquirido em leilões públicos. Contudo: - a especificação ANP para o diesel A é a mesma para o diesel B; - o consumidor final não participa dos leilões de aquisição do biodiesel e; - o art. 15 exige que a mistura seja realizada em uma distribuidora.
Art. 10	“Art. 10. Os produtos importados estão sujeitos aos procedimentos de controle da qualidade na internação e devem atender às especificações estabelecidas pela ANP.”	Observação: entendemos que, neste caso, o artigo estaria relacionando a resoluções como a ANP Nº 680, DE 5.6.2017, por exemplo.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		Contudo, os instrumentos não distinguem a especificação dos produtos originais, Gasolina A, Diesel A, daqueles comercializados atualmente pelas distribuidoras, Gasolina C, Diesel B.
<p>Art. 12</p>	<p>“Art. 12. Somente poderão importar...</p> <p>- I - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior;</p> <p>II - distribuidores autorizados pela ANP;</p> <p>III - produtores autorizados pela ANP; e</p> <p>IV - consumidores finais. ...”</p> <p>Incluir novo §:</p> <p>§ novo – O consumidor final que importar diesel ou gasolina deve indicar a distribuidora que fará a adição do biodiesel, ou etanol anidro, necessário para atender à mistura obrigatória.</p>	<p>A presente minuta introduz alterações/ inovações, especialmente para o ciclo diesel.</p> <p>O consumidor final que possui seu próprio ponto de abastecimento passa encontrar uma nova rota de fornecimento: a importação direta.</p> <p>Assim, o parágrafo proposto mantém a nova alternativa de fornecimento e determina como será atendida a mistura obrigatória de biocombustível, conforme legislação vigente.</p> <p>O fluxo via importador deverá passar necessariamente por uma distribuidora, para adição de biocombustível no percentual de mistura obrigatória, antes da comercialização com o consumidor final (Art. 15).</p> <p>Observação: a resolução ANP 58 de 2014 em seu Art. 18 não inclui o mercado externo como origem do combustível a ser comercializado. Sugere-se avaliar se há possível conflito entre as resoluções.</p>
<p>Art. 13 §1º</p>	<p>“§1º Quanto ao metanol, o importador autorizado somente poderá comercializá-lo se possuir autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição de solventes.”</p>	<p>Ressaltamos que uma consulta pública recente, a 12/2017, debateu e introduziu diversos mecanismos de gestão sobre a importação e comercialização do metanol. Neste processo de simplificação, sugere-se avaliar se os</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>mecanismos introduzidos nesta ocasião e que agora serão cancelados estão plenamente cobertos com a presente minuta.</p> <p>Exemplo: “Art. 7º Fica incluído o art. 7A na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º A. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.”</p> <p>Além disso, a RESOLUÇÃO ANP Nº 24, DE 6.9.2006, que regulamenta a atividade de distribuidor de solventes, indica em seu Art. 17:</p> <p>“Art. 17. A aquisição de solventes por distribuidor, nos mercados nacional e internacional, <u>será objeto de regulamentação específica</u>, que estabelecerá a metodologia e os critérios a serem aplicados.”</p> <p>O metanol é um insumo importante para a produção de biodiesel. A estabilidade de seu fornecimento deve ser mantida. A presente resolução servirá para sanar tal pendência? Os distribuidores de solventes estão inclusos no Art. 12 Inciso II?</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		Entendemos que, para o metanol, a Resolução ANP48/2010 permanece ativa. “cadastramento do consumidor industrial de solventes”.
Art. 13 §2º	<p>Redação original: “§2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental.”</p> <p>Redação proposta: “§2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP nos termos da RESOLUÇÃO ANP Nº 34, de 28 de julho de 2016.”</p>	Uma eventual importação seria permitida apenas para consumo próprio ou uso experimental, desde que autorizado pela ANP conforme resolução específica.

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

Sergio Beltrão - Ubrabio

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
5º, III	Excluir Inciso	No caso de importação de Diesel A, dispensar a autorização para consumidores fragiliza a adição obrigatória de biodiesel e consumo de Diesel B, combustível de uso regular no mercado interno tornando assimétrica a exigência entre aquisição do mercado interno e externo.

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º - novo inciso	Revendedor de óleos lubrificantes: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo;	Incluir a definição de revendedor de óleos lubrificantes, conforme RANP's 17 e 18.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º - inciso IX	<p>Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>IX - produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de solventes, biocombustíveis e de derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de biocombustíveis, produtores de lubrificantes básicos e acabados e produtores de solventes;</p>	<p>Incluir o termo lubrificantes básicos, afim de contemplar a atividade de rerrefino.</p> <p>Citar apenas os agentes que atuam na atividade de produção, excluindo os termos referentes aos estabelecimentos.</p> <p>Remover a duplicidade do termo “produtores de solventes”.</p>
Art. 5º	<p>Fica dispensada de autorização, a pessoa física ou jurídica:</p> <p>I - que importar ou exportar óleos lubrificantes básicos e acabados, graxas ou aditivos, cujo volume mensal de importação ou de exportação de produtos for inferior a 100kg;</p> <p>II - que importar ou exportar aditivos;</p> <p>III - cujo volume mensal de importação ou de exportação de produtos for inferior a 35m³;</p> <p>IV - identificada como consumidor final, nos termos do art. 2º, II, III, exceto quando se tratar de importação de óleos lubrificantes básicos e acabados.</p>	<p>Manter o regramento em vigor através das Resoluções ANP 16/2009, 17/2009 e 51/2010, visando ao controle dos agentes importadores relativamente a volumes relevantes.</p> <p>Manter o regramento em vigor através das Resoluções ANP 16/2009, 17/2009 e 51/2010 e declaração dos volumes de SIMP, visando a devida apuração das metas de coleta previstas na legislação ambiental.</p>
Art. 5º, § 3º	<p>A dispensa de autorização do inciso I não afeta a necessidade de registro dos produtos junto à ANP, conforme Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, ou outra que a substitua.</p>	<p>Evitar a necessidade de revisões desta normativa, face a possíveis alterações nos demais regramentos citados.</p>
Art. 9º, §4º	<p>Somente serão anuídos os pedidos de importação e exportação formulados por pessoas jurídicas reguladas pela ANP, quando adimplentes com o Sistema de Informação de Movimentação de</p>	<p>A RANP 17/2004 foi revogada pela Resolução nº 729 de 11 de abril de 2018, conforme artigo 6º, I.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 10.	<p>Produtos – SIMP, na forma da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, Resolução nº 729, de 11 de abril de 2018, ou outra que a substitua.</p> <p>Os produtos importados estão sujeitos aos procedimentos estabelecidos na RANP nº 680/2017, ou outra que a substitua, para de controle da qualidade na internação e devem atender às especificações estabelecidas pela ANP.</p>	<p>Evitar a necessidade de revisões desta normativa, face a possíveis alterações nos demais regramentos citados.</p> <p>Ressaltar os procedimentos e requisitos legais vigentes relacionados com a qualidade, que devem ser observados.</p>
Art. 12, §1º	<p>Os produtos importados por distribuidores e, produtores e importadores autorizados pela ANP, deverão ser congruentes com aqueles produtos, cuja atividade autorizada já estejam aqueles já autorizados a comercializar à comercialização para os referidos agentes, a exceção dos insumos necessários aos processos produtivos.</p>	<p>Conferir maior clareza à redação dada ao §1º do Art. 12, incluindo na regra a figura dos importadores, além dos distribuidores e produtores, o que, do contrário, poderia se constituir num privilégio diferenciado conferido ao referido agente face aos demais.</p>
Art. 13	<p>Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados, com:</p> <p>I – produtores autorizados pela ANP;</p> <p>II – distribuidores autorizados pela ANP;</p> <p>III– importadores de óleos básicos e lubrificantes acabados autorizados;</p> <p>IV – rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizados pela ANP, apenas quando se tratar de óleos básicos;</p> <p>V - revendedores de óleo lubrificante;</p> <p>VI - consumidores finais; e</p> <p>VII - mercado externo.</p>	<p>Garantir que insumos utilizados pelos produtores, exclusivamente em processos produtivos, possam continuar a ser importados/adquiridos diretamente.</p> <p>Incluir a figura do importador de óleos básicos e lubrificantes acabados autorizados (inciso III), previstos nas RANPs nº16/2009, totalmente revogada e nº17/2009, parcialmente revogada.</p> <p>Manter o regramento em vigor (inciso IV) através da RANP nº19/2009.</p> <p>Manter a regra em vigor (inciso V) através da RANP nº17/2009, artigo 11, inciso III, sob pena de exclusão de 80% da rede de distribuição da cadeia atacadista/</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 20, §2º	O volume de que trata o parágrafo primeiro deverá ser reportado para a ANP, como importado, comercializado e posteriormente dispensado de coleta, de acordo com a Resolução ANP nº17, de 31 de agosto de 2004 , Resolução nº 729, de 11 de abril de 2018, ou outra que a substitua.	varejista de lubrificantes, visto que os revendedores de óleo lubrificante não são agentes regulados pela ANP A RANP nº17/2004 foi revogada pela RANP nº729, de 11 de abril de 2018, conforme artigo 6º, I. Evitar a necessidade de revisões desta normativa, face a possíveis alterações nos demais regramentos citados.

IDENTIFICAÇÃO (NOME/RAZÃO SOCIAL):

SINDAÇÚCAR – Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, no Estado de Pernambuco

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art.12	V - A importação de etanol será realizada, exclusivamente, pelo produtor no período de entressafra (maio – julho), através de licenças e contratos previamente (mínimo noventa dias) autorizadas pela ANP, com a devida publicidade. VI - O Plano de abastecimento será realizado anualmente priorizando o etanol nativo. O referido plano deverá ser concluído até 31/12 de cada ano;	O produtor exercerá o seu papel de abastecer o mercado, podendo planejar melhor sua comercialização e suprimento do etanol.

Olá Tatiane, BOA TARDE.!

Primeiramente, agradecemos pelo seu retorno e comentários, embora siga pendente minha dúvida colocada abaixo.!

Assim, queremos sugerir o ajuste no texto:

§1º Quanto ao metanol, o importador autorizado somente poderá comercializá-lo ~~se possuir autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição de solventes~~ com os distribuidores e consumidores industriais de solventes devidamente autorizados pela ANP nos termos da legislação em vigor. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.

Aproveito para confirmar novamente a participação da TRICON, conforme participantes informados no e-mail anterior.

Aguardo seus comentários.!

Atenciosamente,



Cleber Fernandes da Silva
Sales